Destina-se

Ao Pregoeiro (a) da Comissão de Licitação,

Prefeitura Municipal de Sabará

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 51/2019

PROCESSO: 2.436/2019

**ECO PLAST COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob N° 20.161.464/0001-97, com sede na Estrada do Jatobá, n° 95 / loja 02 — Bairro Diamante, na cidade de Belo Horizonte, estado de MG, CEP: 30.644-200, por aqui representado pelo Sr. Fábio Luiz da Silva Viana, portador do RG 27.794.958 e CPF/MF 220.461.338-03, domiciliado na Av. Vicente Risola, n° 1235 / Apto 203 — Santa Inês — Belo Horizonte/MG, CEP: 31.080-160, onde tem poder para tal.

#### **IMPUGNAR**

Os termos do Edital conforme determina a lei de Licitações n. 8.666/93 que tem a seguinte redação:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital. ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

#### **DOS FATOS**

Contra a decisão proferida pela Comissão de Licitação que não solicitou dos licitantes a apresentação da AFE (autorização de funcionamento de empresa emitido pela anvisa) para fornecimento dos itens de higiene pessoal do edital.

#### **DA LEGALIDADE**

Vale lembrar que a lei da licitação na modalidade pregão,  $n^{\circ}$  10.520/02 diz o seguinte:

Art. 4<sup>0</sup> A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras,

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação perante a Fazenda Nacional. a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e **QUALIFICAÇÕES TECNICAS** e econômico-financeira;

Seguida pela Lei de licitações nº 8.666/93 conforme a seguir:

- Art 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á.
  - I Registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- IV Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial. quando for o caso.

Uma vez que no objeto da licitação existem produtos de higiene pessoal, existe uma lei especial que obriga as empresas a possuírem a Autorização de Funcionamento (AFE) da Anvisa.

Para o funcionamento das empresas que pretendem exercer atividades de extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, distribuir, constantes da Lei nº 6.360/76, Decreto nº 79.094/77 e Lei nº 9.782/99, Decreto nº 3.029/99, correlacionadas à Produtos Saneantes Domissanitários, **Higiene**, Cosméticos, Perfumes é necessário a Autorização da Anvisa, órgão vinculado ao Ministério da Saúde.

A Lei nº 9.782/99 tem a seguinte redação:

- Art. 7° Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo,
  - VII autorizar o funcionamento de empresas de <u>fabricação</u>, <u>distribuição</u> e importação dos produtos mencionados no art. 8° desta Lei e de comercialização de medicamentos;

#### Devem-se, portanto:

- Art. 8º Incumbe à Agência, respietada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.
  - III cosméticos, produtos de <u>higiene pessoal</u> e perfumes;
  - IV saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;
  - VI equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;
- XI quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação.

Devido ao risco a saúde de quem faz uso destes produtos, existe um órgão que regulamenta as atividades referentes aos mesmos que é a Anvisa. Percebe-se, claramente, que as empresas que comercializam estes produtos, sejam elas indústria ou até mesmo distribuidores, tem a obrigatoriedade de possuir a Autorização de Funcionamento da Anvisa.

#### Lei estadual/MG 13.317 de 24/09/1999:

- Art. 82 Para os efeitos desta lei. consideram-se estabelecimentos de serviço de interesse da saúde:
  - I os que produzem, beneficiam, manipulam, fracionam. embalam, reembalam, acondicionam. conservam. <u>armazenam. transportam. distribuem, importam. exportam. vendem ou dispensam:</u>
    - a) Medicamentos, drogas, imunobiológicos, plantas medicinais, insumos farmacêuticos e correlatos;

- b) **produtos de higiene**, saneantes, domissanitários e correlatos;
- c) perfumes, cosméticos e correlatos;
- d) alimentos, bebidas, matérias-primas alimentares, produtos dietéticos. aditivos, coadjuvantes, artigos e equipamentos destinados ao contato com alimentos;"

É válido mencionar que, caso o licitante exerça comércio destes materiais sem o devido alvará, a legislação estadual informa o seguinte;

- Art. 99 Constituem infrações sanitárias, ressalvadas as previstas na legislação federal e sem prejuízo do disposto no art 98 desta lei:
  - I construir, instalar ou fazer funcionar, sem autorização de funcionamento, autorização especial ou alvará sanitário emitidos pelos órgãos sanitários competentes, os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário definidos nesta lei, o que sujeita o infrator à pena de:
    - a) advertência;
    - b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade ou do produto;
    - c) cancelamento do alvará sanitário;
    - d) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
    - e) multa;

Se a empresa vende estes produtos, no mínimo deve-se esperar com que cumpra com o necessário dentro das formas legais. A empresa sendo uma fornecedora destes produtos há de cumprir com cada legislação específica para seus produtos.

A lei de licitações tem como princípios, do Estado Democrático de Direito. a Isonomia e legalidade, conforme a seguir:

Art. 3º A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da <u>isonomia</u>, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento seletivo e dos que lhes são correlatos.

De acordo com o eminente mestre Marçal Justen Filho, os princípios são de observância obrigatória. Senão vejamos.

O conceito de princípio foi exaustivamente examinado por Celso Antônio Bandeira de Mello, quando afirmou que é "o mandamento nuclear de um verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critérios para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que confere a tônica e lhe dá sentido harmônico" (1). Deve lembrar-se que a relevância do princípio não reside na sua natureza estrutural, mas nas suas aptidões funcionais. Vale dizer, o principio é relevante porque impregna todo o sistema, impondo ao conjunto de normas certas diretrizes a xiológicas. O princípio é importante não exatamente por ser a "origem" das demais normas, mas porque todas elas serão interpretadas e aplicadas à luz dele. Quando se identifica o princípio fundamental do ordenamento jurídico, isola-se o sentido que possuem todas as normas dele integrante.

#### Marçal ainda aponta que:

O art. 3º sintetiza o espírito da Lei, no âmbito da licitação. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o interprete deverá a esse dispositivo. Dentre diversas deverão soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os croncretize de modo mais intenso e amplo. Essa diretriz deve nortear a atividade do administrador quanto do próprio Poder Judiciário. O administrador, no curso das licitações, te de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios, mas respeitando as regras adotadas.

#### A Constituição Federal estabelece que:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, <u>do Distrito Federal e dos Municípios aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiências, e também ao seguinte,</u>

\*\*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, <u>as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediantes processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabelecem obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável a garantia do cumprimento das obrigações.</u>

Uma vez que a Autorização de Funcionamento (AFE) não é solicitado, ela fere o principio da legalidade, pois existe um lei que obriga fabricantes, distribuidores ou afins a possuir a mesma e portanto deveria ser solicitada. E fere também o princípio da Isonomia a partir do momento em que um licitante legalmente qualificado, compete em nível de igualdade, com outro em situação de ilegalidade.

Entendimento esse também do próprio TCE nos autos da Denúncia nº 1007383 (anexo) que tem em seu inciso II FUNDAMENTAÇÃO;

Sendo assim, trata-se de obediência ao disposto na Lei de Licitações e na própria Constituição Federal exigir aquilo que seja indispensável ao cumprimento das obrigações. Logo, deverá ser exigido o mínimo necessário para que não se permita que empresas que sequer possam executar o objeto, participem do certame.

A Resolução RDC n ° 16, de 1º de abril de 2014. que dispõe sobre os critérios para Posicionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas, também trata sobre o comércio varejista e atacadista de produtos que estão sujeitos á vigilância sanitárias sanitária. A Norma definiu o distribuidor ou comerciante atacadista de saneantes, como sendo a empresa que realiza a comercialização desses produtos, quem quaisquer quantidades, para pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades (informe técnico n° 20 de 01/02/2015).

Ou seja, até mesmo um VAREJISTA quando possui interesse de exercer a função de um distribuidor (atacadista), deverá se enquadrar nas mesmas condições e possuir a AFE. Utilizando-se de um questionamento mais aprofundado, por qual motivo 2 (duas) empresas, sendo uma varejista e outra atacadista, exercendo a mesma função que é de armazenar e transportar, uma seria desobrigada de possuir tal documentação e outra

O TCE na denúncia já mencionada tem a seguinte redação:

"em se tratando de contrato de fornecimento de produtos entre a administração publica e empresa fornecedora do ramo, fica configurado o comercio por atacado, por estar sendo realizado entre pessoas jurídicas, conforme aludido no inciso VI, art. 2° da Resolução ANVISA n° 16/2017.

O que desenquadra automaticamente qualquer licitante de um VAREJISTA para ANVISA. O que a ANVISA faz é eximir a ATIVIDADE VAREJISTA de possuir AFE e não as empresas que possuem em seu Contrato Social o objeto de comércio varejista mas exercem atividade equiparada a um atacadista. A ANVISA não se baseia somente no objeto descrito no Contrato Social da Empresa mas sim no conjunto do objeto com a atividade exercida.

Diante do exposto é de responsabilidade das empresas titulares de registro a manutenção da qualidade, segurança e eficácia dos produtos até o consumidor final, para evitar riscos e efeitos adversos a saúde humana, incluindo todos os agentes atuantes desde a produção ao consumo de maneira solidária. Esta é a única forma do município garantir a segurança e qualidade dos produtos a serem adquiridos, visto que caso contrário haverá prejuízo para a administração pública no sentido de sujeitar os servidores e todo o local a produtos de risco à saúde.

Diante disso, a Autorização de Funcionamento da Anvisa, em hipótese alguma, poderá deixar de ser solicitada como documentação de habilitação no edital em questão.

#### **DO PEDIDO**

Em face do exposto, requer-se que o edital seja retificado, fazendo a exigência na Habilitação da Autorização de Funcionamento emitida pela Anvisa de todos os licitantes que estiverem interessados em participar do processo licitatório nos devidos produtos de higiene pessoal.

**Nestes Termos** 

Pede Deferimento.

FABIO LUIZ DA SILVA

por FABIO LUIZ DA SILVA VIANA:22046133803 Dados: 2019.11.14 08:46:3

Assinado de forma digital

Belo Horizonte, 14 de novembro de 2019.

VIANA:22046133803 Dados: 2019.11.14 08:46:38 -03'00'

Fábio Luiz da Silva Viana

CPP: 220.461.338-03 - RG: 27.795.958

Sócio



GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 018.549/2016-0

Natureza: Representação

Representante: S&T Comércio de Produtos e Limpeza,

Descartáveis e Informática Ltda.

Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP)

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE ALCOOL ETÍLICO EM GEL. CONHECIMENTO. EDITAL EM DESACORDO COM EXIGÊNCIAS DA ANVISA. NEGATIVA DA SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

#### **RELATÓRIO**

Reproduzo, a seguir, instrução elaborada no âmbito da Secex/RJ, que contou com a anuência dos dirigentes da secretaria quanto às conclusões e propostas de encaminhamento (peças 10 e 11):

#### "INTRODUÇÃO

- 1. Cuidam os autos de representação com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa S&T Comércio de Produtos de Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda., referente ao Pregão Eletrônico 62/2016 Registro de Preço, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para contratação para aquisição de álcool etílico em gel, no valor estimado de R\$ 136.500,00.
- 2. A irregularidade alegada é que o item XIII do edital, relativo à qualificação técnica para habilitação, não exige que o produto licitado tenha registro na Anvisa; licença de funcionamento Sinvisa/municipal, expedida pelo serviço de vigilância sanitária local; e autorização de funcionamento específica (AFE), emitida pela Anvisa, em desacordo com a Lei 6.437/1977 e com a Resolução 16/2014/Anvisa.

#### EXAME DE ADMISSIBILIDADE

- 3. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.
- 4. Além disso, a empresa S&T Comércio de Produtos de Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda. possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso VII do art. 237 do RI/TCU c/c o art. 113, § 1°, da Lei 8.666/1993.
- 5. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2°, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU. EXAME TÉCNICO

#### Alegações do representante

6. O representante menciona que a Lei 6.437/1977 classifica como infração sanitária o fato de a empresa atuar sem autorização específica de funcionamento expedida pela Anvisa. Além disso, menciona a Resolução 16/2014/Anvisa que dispõe sobre Autorização de Funcionamento (AFE) e



Autorização Especial (AE) de empresas (peça 2, p. 26-37). Nesse sentido, apresenta, entre outras, as seguintes considerações:

'Com efeito, não restam dúvidas de que os produtos objeto do presente certame se encontram sob a égide da Anvisa, uma vez que são fiscalizados e controlados pela Agência em comento, devendo, pois, serem exigidos para todos os produtos licitados, o competente REGISTRO NA Anvisa, a licença de funcionamento Sinvisa/Municipal e a AFE - Autorização de Funcionamento Específica expedida pela Anvisa, para todas as licitantes.

Releva enfatizar que a Lei 6.437/1977, que disciplina as Infrações Sanitárias, em seu art. 10°, inciso IV, determina, expressamente, que estão sujeitos à pena de: ADVERTÊNCIA, APREENSÃO E INUTILIZAÇÃO, INTERDIÇÃO, CANCELAMENTO DO REGISTRO E/OU MULTA, quem: extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente.'

Acrescenta que a Anvisa, em seu sítio eletrônico, especifica que o varejista isento da autorização específica é aquele que comercializa o produto em quantidade não superior ao uso próprio. Assim, entende que deve ser alterado o edital e que seja determinada sua republicação, nos termos do § 4º do artigo 21 da Lei 8.666/1993.

Resposta do TRE/SP

Devido à celeridade que o caso requer, para a averiguação inicial de aspectos levantados e para análise no sentido de ser cabível a proposta de adoção de medida cautelar, foram solicitadas ao TRE/SP informações sobre os pontos em questão.

Em resposta, encaminhada por e-mail (peça 7), o TRE-SP esclarece que o Pregão Eletrônico 62/2016 (registro de preços para aquisição de álcool em gel) encontrava-se agendado para processamento em 27/6/2016 às 13:00hs e, até 23/6/2016, não havia sido objeto de pedido de esclarecimentos ou impugnação. No entanto, em face da instauração do processo TC 018.5 $\stackrel{?}{4}9/2016$ -0, foi determinada a suspensão do certame até decisão final do TCU.

Acrescenta que, conforme consta do descritivo do material no edital, foi exigida identificação do produto, data de fabricação e prazo de validade, número do lote, registro do Ministério da Saúde e FISPQ (Ficha de Informação de Segurança do Produto Químico), em embalagem certificada. Assim, entendem que restou atendida a exigência de registro do produto na Anvisa.

Alega ainda o seguinte: 11.

'[...] não cabe a exigência de Autorização de Funcionamento Específica (AFE), constante da Resolução 16/2014 da Anvisa, uma vez que as empresas varejistas não estão obrigadas a requerer referida autorização (conforme arts. 3º e 5º da referida resolução), representando sua exigência indevida limitação à participação no certame'.

Com relação à licença de funcionamento municipal, afirma que não foi solicitada por representar limitação à participação no certame, 'haja vista que o TRE/SP caracteriza-se como consumidor final e, na maioria das vezes, é atendido por empresas do comércio varejista, não sendo regra a exigência de licença de funcionamento por parte da totalidade dos municípios'. Cabe ressaltar, no que se refere à licença de funcionamento municipal, entendimento manifestado pelo TRE/SP de que contraria o § 5º do art. 30 da Lei 8.666/1993, que veda exigência de comprovação de atividade com limitações de locais específicos.

Foram anexadas cópia do edital (peça 4), dos pareceres da Assessoria Jurídica e do *13*. Controle Interno (peças 5 e 6), favoráveis à instauração do certame.

<u>Análise</u>

No presente caso, o objeto do pregão é a obtenção de álcool etílico em geral destinado à 14.



assepsia de mãos, sendo exigidos dados de identificação do produto, data de fabricação e prazo de validade, número do lote, registro do Ministério da Saúde e FISPQ (Ficha de Informação de Segurança do Produto Químico), em embalagem certificada, conforme descrição constante do Termo de Referência - Anexo I do edital (peça 4, p. 19). A Lei 8.666/1993 admite a possibilidade de se exigir, a título de habilitação jurídica, ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir (art. 28, inc. V). Por outro lado, no art. 30, delimita a documentação relativa à qualificação técnica, sendo admitida prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for ocaso.

15. No Acórdão 7.388/2011 - 1º Câmara, são feitas considerações sobre a exigência de autorização de funcionamento expedida pela Anvisa na contratação de serviços de limpeza e conservação hospitalar, ficando caracterizada a ocorrência de cláusulas restritivas e exigências de habilitação desnecessárias. No voto condutor do acórdão, é destacado o seguinte:

'O art. 30 da Lei 8.666/1993, entre outros requisitos, impõe que a documentação relativa à qualificação técnica deve limitar-se à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (inciso II). Os parágrafos do art. 30 explicitam as condições necessárias para atendimento dos requisitos mínimos, mas suficientes para assegurar que o licitante possui qualificação técnica compatível com o objeto licitado.

O contratante, ao especificar o objeto a ser licitado, é quem deve delimitar as condições para habilitação que melhor atendam ao interesse público.'

- 16. No item 9.2.1 do supracitado acórdão, foi dada ciência ao órgão responsável da seguinte impropriedade:
- '9.2.2. exigir, para habilitação da licitante, autorização de funcionamento expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária Anvisa, o que afronta ao disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/1993, que veda a inclusão de cláusulas que, de forma desnecessária, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame';
- 17. Por outro lado, no Acórdão 3.409/2013 Plenário, são feitas considerações sobre a existência de requisitos para funcionamento de empresas, impostos pelo Poder Público, constando a seguinte determinação ao órgão responsável:
- '9.3.2. abstenha-se de exigir dos licitantes a apresentação de autorização de funcionamento de empresa, alvará expedido por órgão de vigilância sanitária ou documentação semelhante, salvo se a existência de algum desses documentos for imposta pelo Poder Público como requisito para funcionamento da empresa, o que deverá ser expressamente indicado no edital mediante citação da norma de regência';
- 18. Nos dois casos acima, verificou-se que não era aplicável a exigência de autorização, que é voltada aos fabricantes e distribuidores, entre outros. No presente caso, a Lei 6.360/1976 dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, estabelecendo, em seu art. 50, que o funcionamento da empresa de que trata essa lei dependerá de autorização da Anvisa, conforme redação dada pela Lei 13.097/2015.
- 19. A referida autorização (AFE), expedida pela Anvisa, é uma exigência prevista na Resolução 16/2014/Anvisa, que estabelece o seguinte:
- 'Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais'.
- 20. O Decreto 8.077/2013 regulamenta as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, estabelecendo também que o exercício das atividades relacionadas no art. 1º da Lei 6.360/76 dependerá de autorização da Anvisa e de licenciamento dos



estabelecimentos pelo órgão competente de saúde dos estados, Distrito Federal e municípios. Consta também no art. 7º do referido decreto, a necessidade de registro junto à Anvisa.

- 21. Um ponto levantado pelo TRE/SP refere-se ao fato de estarem previstas situações em que a Autorização de Funcionamento não é exigida, de acordo com o art. 5º da Resolução 16/2014/Anvisa:
  - 'Art. 5° Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;

II - filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE;

III – que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes'.

- Com relação a esse ponto, deve ser destacado o argumento apresentado pelo representante de que o varejista é aquele que comercializa produtos em quantidade não superior ao que é destinado ao uso próprio. Assim, entende-se que os licitantes serão basicamente empresas atacadistas, com condições de armazenamento e distribuição para fornecimento do produto.
- No edital do Pregão Eletrônico 62/2016 Registro de Preço, devem ser observados os requisitos exigidos pela vigilância sanitária para garantir que os fornecedores dos produtos sejam empresas idôneas, e que assegurem que seus produtos atendam aos requisitos técnicos necessários. Cabe destacar que a cartilha 'Vigilância Sanitária e Licitação Pública' da Anvisa considera indispensável a apresentação pelos interessados em fornecer seus produtos e serviços aos entes públicos da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) e da Licença de Funcionamento Estadual/Municipal, de modo a garantir que sejam empresas idôneas, inspecionadas periodicamente e que assegurem que a qualidade de seus produtos atende aos requisitos técnicos necessários.
- Assim, entende-se que deve ser expressamente indicada no edital a exigência de apresentação da AFE e da Licença Estadual/Municipal, quando aplicável. No presente caso, propõese determinação ao TRE/SP para que explicite no edital que as empresas participantes devem comprovar que cumprem os requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014/Anvisa, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda aos requisitos técnicos necessários.

Pedido de suspensão cautelar dos certames

- 25. Consoante o art. 276 do Regimento Interno/TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de oficio ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora.
- Analisados os elementos encaminhados pela representante, verifica-se que há, nos autos, a presença do instituto do **fumus boni iuris**. No entanto, deve ser destacado que o pregão foi suspenso até decisão final do TCU, não ficando caracterizado o pressuposto do **periculum in mora**.
- No que tange ao requerimento de medida cautelar, inaudita altera pars, entende-se que este não deve ser acolhido. Por tudo que foi dito, e tendo em vista que o estado deste processo permite a formulação imediata da proposta de mérito, propõe-se conhecer da presente representação, satisfeitos os quesitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente, cabendo propor determinação ao TRE/SP para que explicite no edital que as empresas participantes devem comprovar que cumprem os requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014/Anvisa. CONCLUSÃO
- 28. O documento constante da peça 1 deve ser conhecido como representação, por preencher os requisitos previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, § 1°, da Lei 8.666/1993 e no art. 103, § 1°, da Resolução TCU 259/2014 (itens 3 a 5).
- 29. No que tange ao requerimento de medida cautelar, inaudita altera pars, entende-se que



este não deve ser acolhido, por não estar presente nos autos o requisito do **periculum in mora** (itens 25 a 27).

- 30. Diante dos fatos apurados, concluiu-se pela procedência da presente representação, razão pela qual é proposta determinação ao TRE/SP (itens 14 a 24).
  PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
- 31. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:
- a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1°, da Lei 8.666/1993 e no art. 103, § 1°, da Resolução TCU 259/2014;
- b) indeferir o requerimento de medida cautelar, **inaudita altera pars**, formulado pela empresa S&T Comércio de Produtos e Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda., tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;
- c) com fundamento no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o artigo 45 da Lei 8.443/1992, assinar prazo para que o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), no que tange ao Pregão Eletrônico 62/2016 Registro de Preço adote as medidas abaixo, necessárias ao exato cumprimento da lei:
- c1) altere o edital para que conste que as empresas participantes devem comprovar que cumprem os requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014/Anvisa, quando aplicável, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda aos requisitos técnicos necessários;
- d) comunicar ao TRE/SP e ao representante a decisão que vier a ser adotada nestes autos."

É o relatório.

#### VOTO

Trago à apreciação representação formulada pela empresa S&T Comércio de Produtos de Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda., com pedido de medida cautelar, em que a licitante se insurge contra o Pregão Eletrônico 62/2016 — Registro de Preço, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), que visa à aquisição de álcool etílico em gel, no valor estimado de R\$ 136.500,00.

- 2. Primeiramente, avalio que apresente representação deve ser conhecida, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, c/c o art 113, § 1º, da lei 8.666/1993.
- 3. A representante alega haver irregularidade no item XIII do edital, que versa sobre a qualificação técnica para habilitação, ao não estabelecer as seguintes exigências das licitantes, que se justificariam em razão da natureza do produto a ser fornecido, nos termos da Resolução 16/2014/Anvisa: registro na Anvisa; licença de funcionamento "Sinvisa/municipal", expedida pelo serviço de vigilância sanitária local; e Autorização de Funcionamento Específica (AFE), emitida pela Anvisa, se sujeitando às disposições da Lei 6.437/1977, que trata das infrações à legislação sanitária federal.
- 3. Aduz que o produto a ser adquirido está submetido ao controle da agência e, por isso, o certame deve prever os requisitos mencionados. A representante alerta que constitui infração sanitária, de acordo com o art. 10, inciso IV, da Lei 6.437/1977, "[...], armazenar, expedir, transportar, comprar, vender [...] produtos [...] de higiene [...], saneantes [...] que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente".
- 4. Mediante diligência realizada junto ao TRE/SP, o órgão diz ter sido requerido o registro do produto na Anvisa, pois foram impostos como quesitos identificação do produto, data de fabricação e prazo de validade, número do lote, registro do Ministério da Saúde e FISPQ (Ficha de Informação de Segurança do Produto Químico), em embalagem certificada. No entanto, compreende que empresas varejistas não estão obrigadas a deter Autorização de Funcionamento Específica (AFE), de acordo com os arts. 3º e 5º da Resolução 16/2014 da Anvisa, e que tal demanda restringiria o certame. Ainda, sobre a licença de funcionamento municipal, informa que nem todos os municípios a expedem quando se trata de fornecedora do comércio varejista. Dessa forma, desatenderia o § 5º, do art. 30, da Lei 8.666/1993, que veda exigência de comprovação de atividade com limitações de locais específicos.
- 5. A controvérsia entre o TRE/SP e a licitante se fixa, portanto, na exigência da AFE e de licença de funcionamento municipal, dispensadas para o comércio varejista, mas demandadas dos estabelecimentos atacadistas.
- 6. É possível verificar que, nos termos do art. 2°, inciso V, da Resolução 16/2014 da Anvisa, comércio varejista de produtos para saúde é definido como aquele que "compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico". Claramente não é a condição das licitantes que disputam o pregão em apreço, que visa ao fornecimento quantidade expressiva do produto para uso corporativo.
- 7. Sobre a licença sanitária, de fato, o mesmo dispositivo do normativo estabelece em seu inciso XIII: "licença sanitária: documento emitido pela autoridade sanitária competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, onde constam as atividades sujeitas a vigilância sanitária que o estabelecimento está apto a exercer". Depreende-se que cada localidade tem certa margem de discricionariedade para definir as atividades a serem reguladas por sua autoridade sanitária. Conforme informado pelo TRE/SP, alguns municípios dispensam de licença fornecedores varejistas do produto em apreço. De qualquer forma, o art. 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993 requer como qualificação técnica a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. Portanto, se

## TCU TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

a localidade da empresa licitante impuser a licença sanitária para a comercialização do artigo no atacado, cabe inserir essa previsão no edital.

- 8. Por ocasião da diligência, o TRE/SP comunicou que o certame encontra-se suspenso, no aguardo de decisão deste Tribunal, o que afasta o **periculum in mora** que justificaria expedição de medida cautelar por parte deste Tribunal.
- 9. Sendo assim, concordo com a análise proferida pela unidade instrutiva, que conclui assistir razão à representante, propondo conhecer da presente representação e, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei 8.443/1992, assinar prazo de 15 dias para que o TRE/SP faça constar do edital do Pregão Eletrônico 62/2016 a exigência de que as empresas participantes comprovem o cumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014/Anvisa, quando aplicável, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda aos requisitos técnicos necessários.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto ao Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de agosto de 2016.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO Relator



#### ACÓRDÃO Nº 2000/2016 - TCU - Plenário

- 1. Processo nº TC 018.549/2016-0
- 2. Grupo I Classe VII Representação
- 3. Representante: S&T Comércio de Produtos de Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda. (CNPJ: 12.488.131/0001-49)
- 4. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP)
- 5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou
- 7. Unidade Técnica: Secex/RJ
- 8. Advogados constituídos nos autos: Fernanda Massad de Aguiar Fabretti (261232/OAB-SP) e outros, representando S&T Comércio de Produtos de Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação sobre indícios de irregularidade referentes ao Pregão Eletrônico 62/2016 — Registro de Preço, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para contratação para aquisição de álcool etílico em gel.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 237 e 250 do Regimento Interno, em:

- 9.1. conhecer desta representação para, no mérito, considerá-la procedente;
- 9.2. indeferir o pedido de medida cautelar, uma vez não atendidos seus pressupostos;
- 9.3. determinar ao TRE/SP que, no prazo de 15 (quinze) dias, faça constar do edital do Pregão Eletrônico 62/2016 a exigência de que as empresas participantes comprovem o cumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014/Anvisa, quando aplicável, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias;
  - 9.4. dar ciência à representante desta decisão;
  - 9.5, arquivar os autos.
- 10. Ata nº 30/2016 Plenário.
- 11. Data da Sessão: 3/8/2016 Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2000-30/16-P.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente) AROLDO CEDRAZ Presidente (Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral





### **DENÚNCIA N. 1007383**

Órgão:

Prefeitura Municipal de Ibiá

Denunciante:

LM Comércio Ltda - Me

Exercício:

2017

Responsável(eis):

Márcio Eustáquio de Rezende Júnior

Procurador(es):

Marcus Vinicius Olímpio dos Reis

MPTC:

Glaydson Santo Soprani Massaria

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

#### **EMENTA**

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO, COPA, COZINHA E DESCARTÁVEIS. ALEGAÇÃO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

A exigência de Autorização de Funcionamento (AFE) concedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA às empresas participantes do certame, na fase de Habilitação, não restringe a competitividade, porquanto tem o objetivo de garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias.

#### Segunda Câmara

#### 29<sup>a</sup> Sessão Ordinária – 05/10/2017

#### I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia apresentada pela empresa, LM Comércio Ltda.-ME em face do Edital do Processo Licitatório nº 005/2017, na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços nº 004/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Ibiá, objetivando o registro de preços para futuras e eventuais contratações de microempresas -ME e empresa de pequeno porte - EPP, visando o fornecimento de material de limpeza, higienização, copa, cozinha e descartáveis, conforme especificações constantes no Termo de Referência, Anexo I, do referido edital.

A petição inicial de fl. 01 foi protocolizada nesta Casa no dia 03/02/2017, e veio instruída com a documentação de fl. 02/46, entre ela o instrumento convocatório.

A Denunciante alegou que o referido edital estaria solicitando um documento desnecessário no envelope de habilitação.

Determinada a autuação como Denúncia e sua distribuição, fl. 49, foram os autos distribuídos à minha relatoria no dia 06/02/2017, fl. 50, dando entrada no meu gabinete no dia 07/02/2017, sendo que a apresentação para credenciamento dos licitantes estava marcada para ocorrer no mesmo dia 07/02/2017, às 8h30m, nos termos do edital de fl. 24/33-v.

Apesar de a Denunciante não indicar na peça inicial qual seria o documento desnecessário, verifiquei, por meio da impugnação juntada às fls. 15/23, tratar-se da Autorização de





Funcionamento concedido pela ANVISA, cuja exigência de apresentação encontra-se estabelecida no item VIII, subitem 1.18 do edital, fl. 27.

Fundamenta a Denunciante o seu pedido sob a alegação de que este documento é exigido para as indústrias que fabricam os produtos que são objeto da licitação, e que a própria ANVISA informa que o registro é necessário para quem produz, transforma, embala e distribui esses produtos, não para quem os comercializa.

Alega também que a documentação especificada nos artigos 28 e 31 da Lei nº 8.666/93 não contempla esta Autorização de Funcionamento e que a sua exigência caracteriza restrição à participação no certame.

Em despacho de fl. 51, determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação para análise.

A Unidade Técnica, após análise do edital do Pregão Presencial nº 004/2017, face à denúncia, elaborou o relatório de fl. 52/54, concluindo que a solicitação de Autorização de Funcionamento concedida pela ANVISA — Agência Nacional de Vigilância Sanitária constante da Cláusula VIII — Documentação de Habilitação, subitem 1.18 do Pregão Presencial — Registro de Preços nº 004/2017 está correta, condizente com a legislação acima exposta que regulamenta o assunto, não restringindo a participação de interessados ao certame e não se constituindo em ilegalidade, f. 53-v.

Por despacho de fl. 55, determinei o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, conforme lhe assegura o § 3º do art. 61 do Regimento Interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu parecer de fl. 56/60, considerou que a exigência contida na Cláusula VIII, Subitem 1.18, do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 004/2017 do Município de Ibiá está em perfeita consonância com a legislação e a interpretação jurisprudencial sobre a matéria, e neste sentido, concluiu ser improcedente a denúncia formulada pela empresa LM Comércio Ltda – ME, e opinou pela extinção do processo independente de citação do Prefeito Municipal de Ibiá.

É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo à análise das irregularidades apontadas, considerando a documentação acostada, a manifestação do Órgão Técnico e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

## II.1 Da exigência de Autorização de Funcionamento concedida pela ANVISA, Cláusula VIII, Item 1.18, Pregão Presencial nº 004/2017:

O edital do Pregão Presencial nº 004/2017 dispõe em seu item VIII – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, Subitem 1.18, o seguinte (fl. 26v/27):

## VIII – DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO

 $1-\mathrm{O}$  licitante deverá apresentar a documentação abaixo relacionada para habilitação no certame:

(...)





1.18 – Autorização de Funcionamento concedido pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

De acordo com a Denunciante tal dispositivo seria irregular ao argumento de que o comércio de produtos de higiene e saneantes domissanitários não depende de autorização do Ministério da Saúde, além de que o registro dos referidos produtos na ANVISA é de incumbência do produtor, importador ou distribuidor, não do fornecedor final (f. 16).

Segundo ela, "Como as autorizações de funcionamento não se encontram previstas no rol dos art. 28 a 31 da Lei 8.666/93, não podem ser exigidas em licitação".

Com relação à argumentação de falta de respaldo legal, a Unidade Técnica (fl.52-v) ressaltou que à modalidade pregão aplica-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/93, conforme disposto no art. 9º da Lei 10.520/02¹.

Destacou que a Lei 8.666/93, por sua vez, em seus artigos 27 a 31 estabelece a documentação que poderá ser exigida para comprovar a habilitação jurídica. Salientou, também, que o art. 28, inciso V exige a apresentação de autorização para funcionamento, quando a atividade exigir, conforme disposto em seu art. 28, inciso V, vejamos:

V – decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir. (grifou-se)

Prosseguindo em seu entendimento, esclareceu o Órgão Técnico que alguns tipos de empresas necessitam da Autorização de Funcionamento concedido pela ANVISA, por força do art. 2°, inciso VI da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 16, de 1° de abril de 2014, ANVISA, (f. 52-v/53), vejamos:

Art. 2º - Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades; (grifou-se)

Destacou a Unidade Técnica, fl. 53, que em se tratando de contrato de fornecimento de produtos entre a administração pública e empresa fornecedora do ramo, fica configurado o comércio por atacado, por estar sendo realizado entre pessoas jurídicas, conforme aludido no inciso VI, art. 2°, da Resolução ANVISA nº 16/2014.

Observou o Órgão Técnico que a empresa Denunciante tem por objeto social o comércio atacadista e varejista dos itens elencados às fl. 02/03 dos autos², dentre eles os produtos de higiene e saneantes. Nesse sentido, ressaltou o Órgão Técnico que referidos produtos estão

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 9° Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Quinta alteração contratual da sociedade empresária limitada – LM Comércio LTDA. – ME.

## ICE<sub>MG</sub>

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



sob o crivo das normas da vigilância sanitária, em especial da Lei 6.360, de 23 de setembro de 1976.

Concluiu o Órgão Técnico, fl. 53-v, que os produtos saneantes de uso profissional ou de venda restrita a empresa especializada, somente poderão ser comercializados por empresas detentoras da referida Autorização, nos seguintes termos:

Importante ressaltar que o controle imposto pela ANVISA para a comercialização de produtos saneantes de uso profissional propõe-se a minimizar os riscos à saúde. A forma de apresentação desses produtos, a toxicidade ou seu uso específico requerem maior cuidado e qualificação técnica para seu manuseio e aplicação. Portanto, os produtos saneantes de uso profissional ou de venda restrita a empresa especializada, somente poderão ser comercializados por empresas detentoras da referida Autorização, que só será concedida mediante comprovação do devido cumprimento das condições e controles adequados para o exercício da atividade.

#### **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, esta Unidade Técnica entende que a solicitação de Autorização de Funcionamento concedida pela ANVISA — Agência Nacional de Vigilância Sanitária constante da Cláusula VIII — Documentação de Habilitação, subitem 1.18 do Pregão Presencial — Registro de Preços nº 004/2017 está correta, condizente com a legislação acima exposta que regulamenta o assunto, não restringindo a participação de interessados ao certame e não se constituindo em ilegalidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas discordou do posicionamento defendido pelo Órgão Técnico no que diz respeito à previsão legal que ampara a exigência editalícia questionada, aduzindo que, *in casu*, a regra aplicável não é o art. 28, inciso V, mas aquela prevista no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.(grifou-se)

A corroborar seu entendimento, transcreveu o Órgão Ministerial texto do Professor Marçal Justen Filho<sup>3</sup>, a saber:

9) Requisitos previstos em lei especial (inc. IV)

O exercício de determinadas atividades ou fornecimento de certos bens se encontra disciplinado em legislação específica. Assim há regras acerca da fabricação e comercialização de alimentos, bebidas, remédios, explosivos etc. Essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos. Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinados por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2012, p. 530.

## ICE<sub>wc</sub>

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Ressaltou o Órgão Ministerial que a fabricação e a comercialização dos produtos que compõem o objeto do certame ora analisado estão subordinadas à Lei nº 6.360/76, que dispõe sobre a vigilância sanitária, nos termos dos arts. 1º a 3º, verbis:

- Art. 1º Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.
- Art. 2° Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1° as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.
- Art. 3° Para os efeitos desta Lei, além das definições estabelecidas nos incisos I, II, III, IV, V e VII do Art. 4° da Lei n° 5.991, de 17 de dezembro de 1973, são adotadas as seguintes:

(...)

- III Produtos de Higiene: produtos para uso externo, antissépticos ou não, destinados ao asseio ou à desinfecção corporal, compreendendo os sabonetes, xampus, dentifrícios, enxaguatórios bucais, antiperspirantes, desodorantes, produtos para barbear e após o barbear, estípticos e outros;
- VII Saneantes Domissanitários: substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água compreendendo:

(...)

- c) desinfetantes destinados a destruir, indiscriminada ou seletivamente, microorganismos, quando aplicados em objetos inanimados ou ambientes;
- d) detergentes destinados a dissolver gorduras e à higiene de recipientes e vasilhas, e a aplicações de uso doméstico.

O Órgão Ministerial observou que a legislação supracitada foi alterada pela Lei nº 13.097/15, inserindo a exigência de autorização da ANVISA para funcionamento das empresas de que trata a Lei nº 6.360/76, vejamos:

Art. 50. O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização da Anvisa, concedida mediante a solicitação de cadastramento de suas atividades, do pagamento da respectiva Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e de outros requisitos definidos em regulamentação específica da Anvisa. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser atualizada conforme regulamentação específica da Anvisa. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

Ressaltou que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por sua vez, editou a Resolução nº 16, de 01/04/2014, que dispõe sobre os critérios para peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE). O art. 3º da referida Resolução estabelece que deve ser exigida a AFE





de empresas que armazenam, distribuem e transportem produtos de higiene pessoal e saneantes, vejamos:

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Por último, destacou que a Resolução nº 16/2014 estabelece, ainda, a definição de distribuidor e comércio atacadista conforme se verifica no inciso VI, do art. 2°, verbis:

Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:]

(...)

VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades.

Para respaldar seu posicionamento, transcreveu o ilustre Procurador entendimentos jurisprudenciais, a saber:

MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE AQUISIÇÃO DE ETÍLICO EMÁLCOOL ELETRÔNICO PARA CONHECIMENTO. EDITAL EM DESACORDO COM EXIGÊNCIAS DA ANVISA. NEGATIVA DA SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 9.3. determinar ao TRE/SP que, no prazo de 15 (quinze) dias, faça constar do edital do Pregão Eletrônico 62/2016 a exigência de que as empresas participantes comprovem o cumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014/Anvisa, quando aplicável, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias; (TCU - REPR: 01854920160, Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, Data de Julgamento: 03/08/2016)10

\*\*\*

EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO INSTRUMENTO. AGRAVO DE FUNCIONAMENTO (AFE/ANVISA) PARA HABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO. EDITAL DO PREGÃO. PREVISÃO. RESOLUÇÃO ANVISA. ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO. NATUREZA DO OBJETO LICITADO. AFE COGENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO PROVIDO. 1) Segundo o inciso III do art. 5º da Resolução n.º 16/2014 da ANVISA, não é exigida a Autorização de Funcionamento (AFE) dos estabelecimentos ou empresas que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes. 2) Embora a licitante declarada vencedora tenha por objeto o exercício de atividade varejista, o Edital do pregão presencial n.º 000009/2015 da Prefeitura Municipal de Marataízes estabeleceu a exigência de o licitante vencedor apresentar AFE. 3) Além disso, o inciso VI do art. 2º da Resolução n.º 16/2014 da ANVISA estabelece que o comércio em quaisquer quantidades realizado entre pessoas jurídicas tem natureza de distribuição ou atacadista, e não varejista. 4) Para a empresa que realize atividade de distribuição de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou





enchimento de gases medicinais, o artigo 3º da Resolução n.º 16/2014 da ANVISA exige a Autorização de Funcionamento (AFE). 5) Logo, considerando que o objeto do pregão consiste na escolha da melhor proposta para registro de preços para aquisição de fraldas descartáveis, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde (gênero no qual estão insertas as fraldas descartáveis, ex vi da definição contida no RDC N.º 211/2005 e no item 1.2 da Portaria n.º 1.48090, ambos da ANVISA), envolvendo, portanto, pessoas jurídicas, conclui-se, em cognição sumária, que a referida aquisição licitada subsume-se à definição de distribuição ou comércio atacadista, e não de comércio varejista, mister para o qual é cogente a apresentação da AFE. 6) Por conseguinte, tendo em vista que a licitante vencedora não apresentou a competente Autorização de Funcionamento (AFE), nos termos da alínea m do item 10.2.1 do instrumento convocatório, revela-se aplicável, a priori, a hipótese de desclassificação estabelecida no item 10.4 do edital. 7) Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41 da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital (STJ - AgRg no AREsp 458436/RS - Segunda Turma -Ministro HUMBERTO MARTINS - DJe 02/04/2014). 8) Recurso provido. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, por maioria, dar provimento ao recurso. Vitória, 23 de fevereiro de 2016. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR).

Com relação à questão suscitada, verifico que a exigência de que os interessados no certame apresentem, na fase de Habilitação, Autorização de Funcionamento concedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, encontra-se respaldada no inciso IV do art. 30 da Lei 8.666/93.

Existindo normas específicas que regulamentam a fabricação e a comercialização dos produtos que compõem o objeto do certame ora analisado, e admitindo o art. 30, inciso IV da Lei 8.666/93 a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial para a qualificação técnica dos interessados no certame, é de se concluir que não há ilegalidade na exigência contida do Edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 004/2017.

Destaca-se, como já mencionado, que o Pregão Presencial para Registro de Preços nº 004/20017 tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de material de higiene e limpeza, copa, cozinha e descartáveis. A fabricação e a comercialização dos produtos que compõem o objeto do certame ora analisado estão subordinadas à Lei 6.360/76, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária.

Assim sendo, me alinho ao posicionamento do Órgão Técnico e do *Parquet*, no sentido de que em processos licitatórios cujo objeto envolva a aquisição de produtos como aqueles pretendidos pelo Município de Ibiá no Pregão Presencial nº 004/2017, deve-se observar as normas de vigilância sanitária, sobretudo a Lei nº 6.360/76, razão pela qual afasto a irregularidade apontada.

#### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluo que o Pregão Presencial n. 004/20017 — Processo Licitatório 005/2017, instaurado pela Prefeitura Municipal de Ibiá, transcorreu regularmente e sem vícios, razão pela qual julgo improcedente a presente Denúncia.

# ICE<sub>MG</sub>

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Intimem-se as partes e procurador da presente decisão nos termos do art. 166, §1°, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Determino o arquivamento dos autos nos termos do art.176, inciso I, do RITCMG, após tomadas as providências cabíveis.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) julgar improcedente a presente Denúncia, uma vez que se conclui que o Pregão Presencial n. 004/20017 — Processo Licitatório 005/2017, instaurado pela Prefeitura Municipal de Ibiá, transcorreu regularmente e sem vícios; II) determinar a intimação das partes e o procurador da presente decisão nos termos do art. 166, §1°, inciso I, do Regimento Interno desta Corte; III) determinar o arquivamento dos autos nos termos do art.176, inciso I, do RITCMG, após tomadas as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 05 de outubro de 2017.

#### WANDERLEY ÁVILA Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

ahw/jb

<u>CERTIDÃO</u>
Certifico que a <b>Súmula</b> desse <b>Acórdão</b> foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de/, para ciência das partes.
Tribunal de Contas,//
Coordenadoria de Sistematização e Publicação das Deliberações e Jurisprudência

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG



#### Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: <u>licitacao@araxa.mg.gov.br</u>

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

## RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 08.133/2019 APRESENTADA PELA EMPRESA ECO PLAST COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA

A empresa ECO PLAST COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob N° 20.161.464/0001-97, com sede na Estrada do Jatobá, n° 95 / loja 02 – Bairro Diamante, na cidade de Belo Horizonte, estado de MG, CEP: 30.644-200, por aqui representado pelo Sr. Fábio Luiz da Silva Viana, portador do RG 27.794.958 e CPF/MF 220.461.338-03, domiciliado na Av. Vicente Risola, n° 1235 / Apto 203 – Santa Inês – Belo Horizonte/MG, CEP: 31.080-160, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 08.133/2019 cujo objeto é AQUISIÇÃO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS, GERIÁTRICAS E INFANTIS, PARA FORNECIMENTO AOS PACIENTES ATENDIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAXÁ-MG, ATRAVÉS DA CÂMARA TÉCNICA DE SAÚDE, EM CUMPRIMENTO A ORDENS JUDICIAIS.

#### I – IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

A empresa ECO PLAST COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA. requer que o edital seja retificado fazendo a exigência na documentação de habilitação da Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) emitida pela ANVISA, para os itens de produtos de higiene, saneantes domissanitários e produtos para a saúde de todos os licitantes interessados em participar do processo licitatório.

#### II - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina aponta como pressupostos desta espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta dever ser preliminarmente aferida: a manifesta tempestividade; a inclusão de fundamentação; e pedido de reforma do instrumento convocatório.

A Lei nº 8.666/93 em seu art. 41, § 1º, assim disciplinou a impugnação ao Edital:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidades na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art 113.

Redação semelhante está reproduzida no art. 12 do Decreto nº 3.555/2000:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas. A Sessão do certame está designada paro o dia 11/11/2019 às 14:00 horas.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG



#### Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: <u>licitacao@araxa.mg.gov.br</u>
Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03
B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

A impugnante enviou a impugnação via petição por e-mail, no dia 05/11/2019 as 10horas28min, preenchendo os requisitos necessários para impugnação do edital. Trata-se de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 08.133/2019, apresentado pela empresa – ECO PLAST COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA, cujo teor se encontra anexo.

#### III - Do pedido

A impugnante pretende ver modificado o Edital para que seja "incluída a documentação normalizada pela ANVISA" no caso "AFE" Autorização de Funcionamento Especifica emitida pela ANVISA item, obrigatório, para os fornecedores de Artigos "in vitro", conforme estabelece o § VIIº, do Art. 7º, da lei nº 9.782/99, lei n°6.360/76, Decreto n°3.029/99, RDCn°16 de 01/04//14 e Lei vigente".

#### IV- Mérito

Analisando o Edital o pregoeiro verificou que de fato, a Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976, dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, senão vejamos:

Art.1 - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei número 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

Art.2 - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art.1 as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

Art. 12 - Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.

Art. 50 - O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização do Ministério da Saúde, à vista da indicação da atividade industrial respectiva, da natureza e espécie dos produtos e da comprovação da capacidade técnica, científica e operacional, e de outras exigências dispostas em regulamento e atos administrativos pelo mesmo Ministério.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser renovada sempre que ocorrer alteração ou inclusão de atividade ou mudança do sócio ou diretor que tenha a seu cargo a representação legal da empresa.

Art. 51 - O licenciamento, pela autoridade local, dos estabelecimentos industriais ou comerciais que exerçam as atividades de que trata esta Lei, dependerá de haver sido autorizado o funcionamento da empresa pelo Ministério da Saúde e de serem atendidas, em cada estabelecimento, as exigências de caráter técnico e sanitário estabelecidas em regulamento e instruções do Ministério da Saúde, inclusive no tocante à efetiva assistência de responsáveis técnicos habilitados aos diversos setores de atividade.

1





#### Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: <u>licitacao@araxa.mg.gov.br</u>
Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03
B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

Assim regulamenta RDC n° 16 de 1º de abril de 2014 da ANVISA, artigo 2º, extrai-se as seguintes definições:

<u>Autorização de Funcionamento (AFE)</u>: ato de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, contendo autorização para o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos, concedido mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos constantes desta Resolução;

Comércio varejista de produtos para saúde: compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico;

<u>Distribuidor ou comércio atacadista</u>: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes 2 saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades.

Prosseguindo na análise da referida legislação os artigos 3º e 5º definem quem deverá possuir Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) e de quem não deverá ser exigido, conforme disposto in verbis:

"Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde.

Art. 5° Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

- I que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;
- II filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE;
- III que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;
- IV que exercem exclusivamente atividades de fabricação, distribuição, armazenamento, embalagem, exportação, fracionamento, transporte ou importação, de matérias-primas, componentes e insumos não sujeitos a controle especial, que são destinados à fabricação de produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes; e
- V que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde."

Após análise das definições de comércio varejista e comércio atacadista emitidos pela Anvisa, assim como dos artigos 3º e 5º da mesma legislação entende-se que para o fornecimento de saneantes domissanitários e produtos de higiene, a Autorização de Funcionamento emitida pela Anvisa é obrigatória nos casos em que a empresa extrair, produzir, fabricar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir ou distribuir tais produtos.

Assim sendo, não importa a condição, regime ou finalidade comercial da empresa (varejista ou atacadista), se a mesma exercer qualquer uma das atividades de armazenamento, expedição ou distribuição, deverá

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG



Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: <u>licitacao@araxa.mg.gov.br</u>

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

possuir a Autorização de Funcionamento. Desta forma as únicas hipóteses em que a empresa não ficará obrigada à fiscalização da ANVISA são: a) quando a mesma (sendo varejista) coloca o produto ao consumo (comercialização) sem necessidade de armazenamento; b) quando a empresa fornece grande quantidade, mas na condição de representante, ou seja, a empresa comercializa o produto, mas o e a entrega ficam a cargo de uma terceira empresa que possui a Autorização de Funcionamento.

Apesar de não constar no Edital a legislação citada pela impugnante, a Prefeitura Municipal de Araxá, tem observado em suas contratações a qualidade e origem dos produtos ofertados e se cumprem a legislação específica. Quando há dúvida quanto ao produto ofertado por algum proponente o pregoeiro diligência para os devidos esclarecimentos.

Entretanto, após o recebimento da impugnação a Comissão de Licitação de fato constatou que deveriam ter sido obedecidas as disposições dos artigos acima descritos, razão assistindo ao impugnante.

Tendo a comissão também como base para acatar o pedido da impugnante, o Acórdão n°200/2016 – TCU – Plenário –Processo n°018.549/2016-0 e decisão proferida pelo TCEMG disponibilizada no endereço eletrônico www.tce.mg.gov.br, código validador n. 138578.

Assim merecem prosperar as alegações do impugnante, devendo ser acolhida a petição, para ser revisto o Edital.

#### V - DECISÃO DO PREGOEIRO

Ante o acima exposto, decide-se:

- A) Conhecer a impugnação apresentada, que o Edital seja suspenso.
- B) Retifique-se o edital passando a exigir a AFE
- C) Que seja publicado novamente dando oportunidade de todos os interessados em participar do certame de conhecer a alteração realizada.

Intime-se o impugnante via fax e e-mail com cópia nos autos. Publique-se no Site da PMA aviso de alteração do Edital para conhecimento dos demais

interessados.

Junte-se aos autos do processo administrativo.

Araxá-MG, 05 de novembro de 2019.

abricio Antônio de Araújo

Pregoeiro

		INFORME TÉCNI	co		Data da Revisão: 01/02/2015
ANVISA	Número: INF-020	Localizador: GGSAN-TEC	Revisão: 0	Foiha: 1/2	Data para Revalidação:
Título: Comercializ	ação de produtos s	saneantes de uso profi	ssional ou	para emp	resas especializadas
Descrição da Revisão: I	Emissão Inicial	Palavra(s distribuio		saneantes s especializ	de uso profissional; adas; riscos à saúde.

#### 1. OBJETIVO

Ressaltar a importância do cumprimento dos requisitos apresentados pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 16/2014 para a distribuição de produtos saneantes de uso profissional ou para empresas especializadas, objetivando a minimização dos riscos decorrentes da comercialização deste tipo de produto.

#### 2. CAMPO DE APLICAÇÃO

Este informe aplica-se às empresas que comercializam produtos saneantes de uso profissional ou para empresas especializadas.

#### 3. INFORME TÉCNICO

A Resolução RDC nº. 59, de 17 de dezembro de 2010, que trata dos procedimentos e requisitos para regularização de saneantes na ANVISA, classifica-os quanto à venda e ao emprego como sendo de venda livre, de uso profissional ou de venda restrita a empresa especializada.

São considerados de venda livre aqueles saneantes que podem ser comercializados diretamente ao público, enquanto os de uso profissional são aqueles que devem ser aplicados e manipulados apenas por profissionais devidamente treinados e/ou por empresas especializadas.

A Resolução RDC nº. 16, de 1º de abril de 2014, que dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas, também trata sobre o comércio varejista e atacadista de produtos que estão sujeitos à vigilância sanitária. A norma definiu o distribuidor ou comerciante atacadista de saneantes, como sendo a empresa que realiza a comercialização desses produtos, em quaisquer quantidades, para pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades.

No que se refere à obrigatoriedade de Autorização de Funcionamento de Empresa para o exercício de atividades com produtos saneantes, a RDC nº. 16/2014, em conformidade com a Lei nº. 6.360/1976 esclarece que não se aplica tal exigência para as empresas que atuam apenas no comércio varejista. No entanto, para a distribuição ou comércio atacadista de saneantes a AFE é necessária conforme estabelecido no Art. 3º da referida resolução.

		INFORME TÉCNI	ICO		01/02/2015
ANVISA	Número: INF-020	Localizador: GGSAN-TEC	Revisão: <b>0</b>	Folha: <b>2/2</b>	Data para Revalidação:
Título: Comercializ	ação de produtos s	saneantes de uso profi	ssional ou	para em	oresas especializadas
Descrição da Revisão:	Emissão Inicial	Palavra(s distribui		saneantes s especializ	de uso profissional; zadas; riscos à saúde.

Adicionalmente, a RDC nº. 16/2014 também estipulou, em seu Capítulo IV, as informações gerais e os requisitos técnicos que devem ser apresentados e cumpridos pelas empresas distribuidoras de saneantes, com avaliação pela autoridade sanitária local competente em suas inspeções. Dentre os requisitos elencados, destaca-se o requerimento de que a empresa distribuidora disponha de mecanismos que assegurem que fornecedores e clientes estejam devidamente regularizados junto às autoridades sanitárias competentes.

O maior controle imposto à comercialização de produtos saneantes de uso profissional ou de venda restrita a empresa especializada, tem o objetivo de minimizar os riscos à saúde associados a produtos que, por sua forma de apresentação, toxicidade ou uso específico, requerem maior cuidado e qualificação técnica para sua aplicação.

Portanto, os produtos saneantes de uso profissional ou de venda restrita a empresa especializada, somente poderão ser comercializados por empresas detentoras de Autorização de Funcionamento de Empresa da ANVISA, concedida mediante comprovação do devido cumprimento das condições e controles adequados para o exercício da atividade.

#### 4. REFERÊNCIAS

- Resolução RDC nº. 16, de 1º de abril de 2014: Dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas;
- Resolução RDC nº 59, de 17 de dezembro de 2010: Dispõe sobre os procedimentos e requisitos técnicos para a notificação e o registro de produtos saneantes e dá outras providências.

#### 5. HISTÓRICO

ĺ	Revisão	Data	Item	Alteração
	0	01/02/2015	_	Emissão Inicial

							= = = = =			
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa Departamento de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais					Nº DO PRO	OTOCOLO (Uso d	a Junta Comercial)			
	sede ou filial em outra UF)		Código da Jurídica	Natureza	Nº de Matrícula d Auxiliar do Comé					
	121012		2	2062						
I - KE	ZUEKIME		ΜΟ(Δ)	SR (A) PRI	ESIDENTE D	DA Junta Co	mercial d	lo Estado de M	linas Garais	
Nome:			` '	` '	RIA LTDA - ME	ort durita 00	merciai e	io Estado de iv	iiias Ociais	
1401110.				ente Auxiliar de					Nº FCN/RE	EMD
*******	. V Ca o dof	arimonto do o	o autinto o	to.						
requera	a v.5° 0 dei	erimento do s	egume a	10.						
Nº DE VIAS		CÓDIGO DO EVENTO		DESCRIÇÃO	DO ATO / EVE	-NTO			J193	623191624
1	002		T	ALTERACA		-1410				
	•	2244	1	ALTERACA	DE ATIVIDAD	ES ECONOMI	CAS (PRIN	ICIPAL E SECUN	DARIAS)	
		2209	1	ALTERACA	D DE ENDEREC	CO ENTRE MU	INICIPIOS	DENTRO DO ME	SMO ESTADO	
			REI	O HORIZONT	· <b>=</b>	Represe	entante Le	gal da Empresa	/ Agente Auxiliar de	o Comércio:
			DLL	Local	<u>-</u>	•		•		
						Ass	sinatura: _			
			1	9 Março 2019		Tel	efone de (	Contato:		
0 1101			2141	Data						
	O DA JUN CISÃO SINO	TA COMERO	JIAL				ISÃO COLI	ECIADA		
		ial(ais) igual(a	is) ou sei	melhante(s):		Прес	ISAO COLI	EGIADA		
SIN		iai(ais) igaai(a	13) 00 301	memarite(3).	SIM					so em Ordem
									A	decisão
									,	,
										/ Data
□ NÃ	0/_	_/ Data	Doo		MÃO .	// Data		Popopopóvol	Res	ponsável
				ponsável		Dala	F	Responsável		
	Ó SINGUL					2ª Exigênd	ia	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
		exigência. (Vic rido. Publique	=	cho em folha a	nexa)					
		ferido. Publique		uive-se.		ш		Ш		
ш		·							, ,	
									// Data	Responsável
DECISÂ	Ó COLEGI	ADA				03 5 : ^	• .	03.5 :	42 = 1.0.1	·
Pro	ocesso em e	exigência. (Vic	le despa	cho em folha a	nexa)	2ª Exigênd	cia	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
Pro	ocesso defe	rido. Publique	-se e arq	uive-se.						
Pro	cesso inde	ferido. Publiqu	ıe-se.							
	/.	/								
		Data				Vogal		Vogal		Vogal
						President	e da	_ Turma		
OBSER	VAÇÕES									

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7233128 em 21/03/2019 da Empresa ECO PLAST COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME, Nire 31210120199 e protocolo 191206831 - 20/03/2019. Autenticação: AC1EA49BC78B2DAD520365E1764926A423044E3. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 19/120.683-1 e o código de segurança 3pxt Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/03/2019 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.



#### JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

#### Capa de Processo

Identificação do Processo			
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data	
19/120.683-1	J193623191624	19/03/2019	

Identificação do(s) As	ssinante(s)
CPF	Nome
125.957.326-50	GABRIEL PEDROSA MARQUES FERREIRA



Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

ECO PLAST COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA – ME Estrada do Jatobá, 95, Loja 02 Bairro Diamante – Cep.30644-200 Belo Horizonte – Minas Gerais CNPJ – 20.161.464/0001-97

#### TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

FÁBIO LUIZ DA SILVA VIANA, brasileiro, solteiro, nascido em 10/07/1981, empresário, portador da carteira de identidade 27794958, expedida pela SSP/SP, CPF 220.461.338-03, residente e domiciliado na Av. Vicente Risola, no.1235, Apto.203, Bairro Santa Ines, Cep.31080-250, Belo Horizonte/MG, GABRIEL PEDROSA MARQUES FERREIRA, brasileiro, solteiro, nascido em 06/07/1995, empresário, residente e domiciliado na Rua Iapira, no. 41, Novo Eldorado, Cep.32341-220, Contagem/MG, portador da carteira de identidade no. MG15121762, expedida pela PC/MG, CPF 125.957.326-50 sócios cotista, da Sociedade Empresária Limitada, que gira sob a denominação social de ECO PLAST COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA-ME, com contrato social arquivado na Junta Comercial sob o no. 3121012019-9 em 28/04/2014, resolvem nesta data alterar os referidos instrumentos e o fazem mediante as seguintes cláusulas e condições:

#### I - Novo Endereço

A sociedade estabelecida na Rua Rio Pardo, no, 500, Lojas 01 e 02, Bairro Riacho das Pedras, Cep.32265-190, Contagem/MG, à partir desta data, estará estabelecida na Estrada do Jatoba, 95, Loja 02, Bairro Diamante, Cep.30644-200, Belo Horizonte/ Minas Gerais;

#### II - Novo Objeto Social

O objeto social que é, Comercio de Produtos de Limpeza e Fabricação de Sacos para Lixo, Passa a partir desta data, Fabricação de Embalagens de Material Plástico, Comércio Atacadista de Produtos de Higiene, Limpeza e Conservação Domiciliar, Equipamentos e Artigos de Uso Pessoal e Doméstico, Cosméticos e Produtos de Perfumaria, Higiene Pessoal, Saneantes e Produtos Domissanitários, Embalagens, Instrumentos e Material para Uso Médico, Cirúrgico, Hospitalar e de Laboratórios, Comércio Varejista de Produtos Saneantes Domissanitários, Bem como Sacos de Lixo Domiciliar e Sacos de Lixos Infectantes, Comercio Varejista de Produtos de Generos Alimentícios:

#### III - Consolidação do Contrato Social

Em decorrência da alteração acima processada fica o contrato social consolidado na seguinte forma:

#### Primeira - Denominação e Sede

A sociedade girará sob a denominação social de Eco Plast Comércio e Industria Ltda-ME, estabelecida na Estrada do Jatobá, 95, Loja 02, Cep.30644-200, Bairro Diamante, Belo Horizonte/ Minas Gerais, a sociedade poderá instalar e encerrar escritórios, agências e filiais, bem como nomear e destruir representantes e agentes em qualquer ponto do território nacional.

#### Segunda – Objetivo Social

pág. 3/8

Fabricação de Embalagens de Material Plástico, Comércio Atacadista de Produtos de Higiene, Limpeza e Conservação Domiciliar, Equipamentos e Artigos de Uso Pessoal e Doméstico, Cosméticos e Produtos de Perfumaria, Higiene Pessoal, Saneantes e Produtos Domissanitários, Embalagens, Instrumentos e Material para Uso Médico, Cirúrgico, Hospitalar e de Laboratórios, Comércio Varejista de Produtos Saneantes Domissanitários, Bem como Sacos de Lixo Domiciliar e Sacos de Lixos Infectantes, Comercio Varejista de Produtos de Generos Alimentícios;

#### Terceira - Duração da Sociedade

A sociedade é constituída por prazo indeterminado, tendo inicio das suas atividades em 15/04/2014;

#### **Quarta - Capital Social**

O capital social é de R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais), dividido em 130.000(cento e trinta mil) quotas no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país, assim distribuído entre os sócios:

#### FÁBIO LUIZ DA SILVA VIANA:

65.000(sessenta e cinco mil) cotas	R\$65.000,00
GABRIEL PEDROSA MARQUES FERREIRA: 65.000(sessenta e cinco mil) cotas	R\$65.000,00
Total	R\$130.000,00

A responsabilidade dos sócios fica restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

#### Quinta – Administração Social

A administração dos negócios sociais, assim como o direito ao uso da denominação social, cabem aos sócios **FÁBIO LUIZ DA SILVA VIANA e GABRIEL PEDROSA MARQUES FERREIRA**, que no interesse da sociedade podem firmar sempre em conjunto, todos e quaisquer documentos para todas e quaisquer finalidades, entretanto, em hipótese alguma poderá a denominação social ser utilizada em negócios de favor, seja no beneficio de terceiros ou dos próprios cotistas;

#### Sexta - Retirada Pro-Labore

Os sócios **FÁBIO LUIZ DA SILVA VIANA e GABRIEL PEDROSA MARQUES FERREIRA**, tem mensalmente para as suas despesas particulares e à titulo de Pro-Labore, uma retirada dentro dos limites permitidos, pela legislação do Imposto de Renda, que será levada à conta Despesas Administrativas;

#### Sétima - Transferência de cotas

A cessão total ou parcial das cotas por qualquer dos sócios dependerá do consentimento dos demais, ao passo que o falecimento de qualquer dos sócios não acarretará a dissolução da sociedade, que continuará com que o suceder "causa mortis".

Parágrafo único. No caso de cessão total ou parcial das cotas por qualquer dos sócios, cabe o direito de preferência, em igualdade de condições, aos demais sócios, a ser exercido no prazo de 30(trinta) dias, a contar da notificação a que se obriga o retirante.

#### Oitava - Exercício Social

O exercício social coincidirá com o ano civil, terminado a 31(trinta e um) de dezembro de cada ano, quando será feita a demonstração da conta de lucros e perdas.

Parágrafo único. Os lucros líquidos, depois de deduzidos os fundos, as provisões e as reservas, serão distribuídos entre os sócios na proporção de suas cotas, podendo ainda permanecer total ou parcialmente suspensos.

#### Nona - Declaração Especial

Para os devidos fins, os sócios administradores declaram a ausência de impedimento para o exercício da administração, não estando incursos em nenhum dos crimes arrolados no parágrafo único do art. 1.011 do Código Civil.

#### Décima - Foro

O foro do presente contrato Belo Horizonte/MG, no qual serão propostas ações oriundas do mesmo, renunciando-se assim as partes ao foro de seu domicilio atual ou futuro.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 1 (uma) via de igual teor e forma, para o mesmo efeito legal, depois de lidas e achadas conforme.

Belo Horizonte, 13 de Março de 2019

O LUIZ DA SILVA VIANA
DROSA MARQUES FERREIRA



#### JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

#### **Documento Principal**

Identificação do Processo		
Número do Protocolo Número do Processo Módulo Integrador Data		
19/120.683-1	J193623191624	19/03/2019

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	
220.461.338-03	FABIO LUIZ DA SILVA VIANA	
125.957.326-50	GABRIEL PEDROSA MARQUES FERREIRA	



Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa Departamento de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa ECO PLAST COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME, de nire 3121012019-9 e protocolado sob o número 19/120.683-1 em 20/03/2019, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 7233128, em 21/03/2019. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Zelia da Costa Cavalcanti.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

#### Capa de Processo

·	Assinante(s)
CPF	Nome
125.957.326-50	GABRIEL PEDROSA MARQUES FERREIRA

#### Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
220.461.338-03	FABIO LUIZ DA SILVA VIANA
125.957.326-50	GABRIEL PEDROSA MARQUES FERREIRA

Belo Horizonte. Quinta-feira, 21 de Março de 2019

Marinely de Paula Bomfim: 87363895600

Página 1 de 1

Jı C

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)			
CPF Nome			
150.862.326-00	ZELIA DA COSTA CAVALCANTI		
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM		

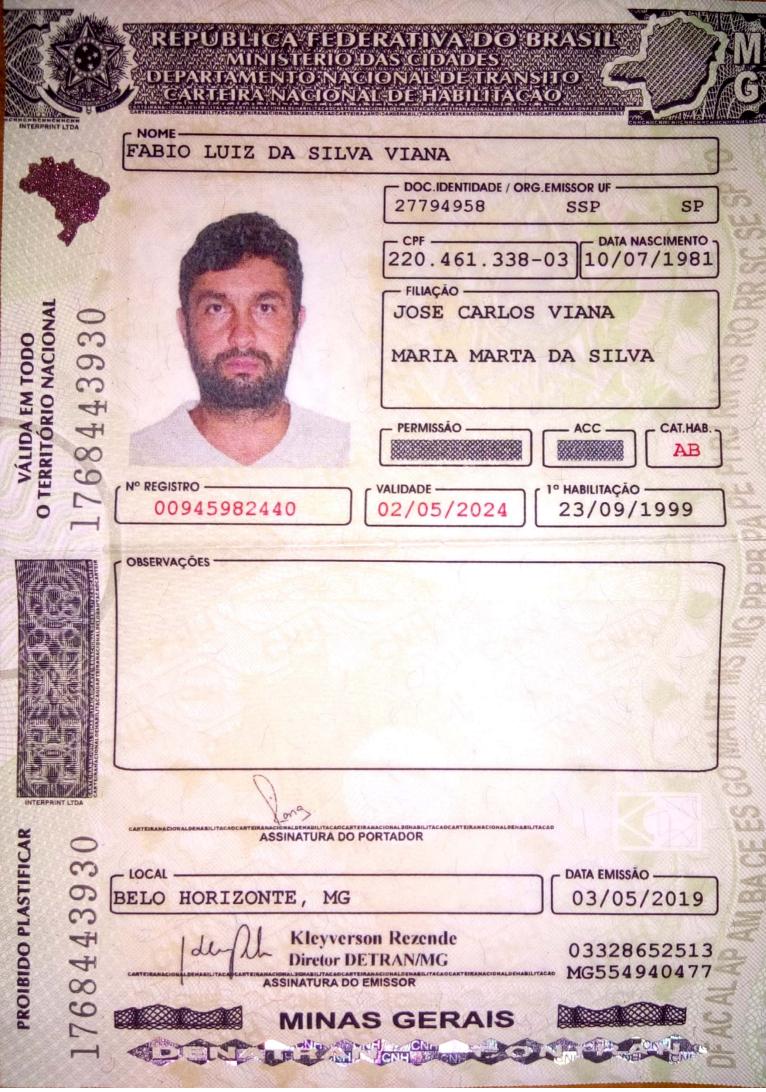


Belo Horizonte. Quinta-feira, 21 de Março de 2019

为 Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7233128 em 21/03/2019 da Empresa ECO PLAST COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME, Nire 31210120199 e protocolo 191206831 - 20/03/2019. Autenticação: AC1EA49BC78B2DAD520365E1764926A423044E3. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 19/120.683-1 e o código de segurança 3pxt Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/03/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

pág. 8/8





Scanned by CamScanner

Ao Pregoeiro(a) da Comissão de Licitação, da Prefeitura Municipal de Sabará

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL nº 51/2019

Comercial Vener Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 65.353.401/0001-70, com sede na Av. Américo Vespúcio, nº 213, bairro Aparecida, na cidade de Belo Horizonte, estado de MG, por seu representante legal infra assinado, vem, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de

## **IMPUGNAR**

Os termos do Edital conforme determina a lei de Licitações n. 8.666/93 que tem a seguinte redação:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2°. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

## DOS FATOS

Contra a decisão proferida pela Comissão de Licitação que não solicitou dos licitantes a apresentação da AFE (autorização de funcionamento de empresa emitido pela anvisa) e Alvará Sanitário para fornecimento dos cosméticos/higiene do edital.

# DA ILEGALIDADE

Primeiramente, vale lembrar que a lei da licitação na modalidade pregão, nº 10.520/02 diz o seguinte:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras.

XIII – a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e *qualificações técnica* e econômicofinanceira;

Seguida pela Lei de licitações nº 8.666/93 conforme a seguir:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Uma vez que no objeto da licitação existem produtos saneantes **domissanitários** e **cosméticos**, existe uma lei especial que obriga as empresas a possuírem a Autorização de Funcionamento (AFE) da Anvisa.

Para o funcionamento das empresas que pretendem exercer atividades de extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, embalar, reembalar, importar, exportar, **armazenar**, expedir, **distribuir**, constantes da Lei nº 6.360/76, Decreto nº 79.094/77 e Lei nº 9.782/99, Decreto nº 3.029/99, correlacionadas à Produtos Saneantes Domissanitários, Higiene, Cosméticos, Perfumes é necessário a Autorização da Anvisa, órgão vinculado ao Ministério da Saúde.

A Lei nº 9.782/99 tem a seguinte redação:

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo.

VII – autorizar o funcionamento de empresas de <u>fabricação</u>, <u>distribuição</u> e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos;

Vê-se portanto:

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

IV – saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;

Devido ao risco a saúde de quem faz uso destes produtos, existe um órgão que regulamenta as atividades referentes aos mesmos que é a Anvisa. Percebe-se, claramente, que as empresas que comercializam estes produtos, sejam elas indústria ou até mesmo distribuidores, tem a obrigatoriedade de possuir a Autorização de Funcionamento da Anvisa.

Lei estadual/MG 13.317 de 24/09/1999:

Art. 82 - Para os efeitos desta lei, consideram-se estabelecimentos de serviço de interesse da saúde.

- I os que produzem, beneficiam, manipulam, fracionam, embalam, reembalam, acondicionam, conservam, armazenam, transportam, distribuem, importam, exportam, vendem ou dispensam-
- a) medicamentos, drogas, imunobiológicos, plantas medicinais, insumos farmacêuticos e correlatos;
- b) produtos de higiene, saneantes, domissanitários e correlatos;
- c) perfumes, cosméticos e correlatos;
- d) alimentos, bebidas, matérias-primas alimentares, produtos dietéticos, aditivos, coadjuvantes, artigos e equipamentos destinados ao contato com alimentos;"

É válido mencionar que, caso o licitante exerça comércio destes materiais sem o devido alvará, a legislação estadual informa o seguinte:

- Art. 99 Constituem infrações sanitárias, ressalvadas as previstas na legislação federal e sem prejuízo do disposto no art. 98 desta lei.
- I construir, instalar ou fazer funcionar, sem autorização de funcionamento, autorização especial ou <u>alvará sanitário</u> emitidos pelos órgãos sanitários competentes, os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário definidos nesta lei, o que sujeita o infrator à pena de
- a) advertência;
- b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade ou do produto;
- c) cancelamento do alvará sanitário;

d) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;

e) multa;

Se a empresa vende estes produtos, no mínimo deve-se esperar com que cumpra com o necessário dentro das formas legais. A empresa sendo uma fornecedora destes produtos há de cumprir com cada legislação específica para seus produtos.

A lei de licitações tem como princípios, do Estado Democrático de Direito, a Isonomia e legalidade, conforme a seguir:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da <u>isonomia</u>, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

De acordo com o eminente mestre Marçal Justen Filho, os princípios são de observância obrigatória. Senão vejamos.

O conceito de princípio foi exaustivamente examinado por Celso Antônio Bandeira de Mello, quando afirmou que é "o mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico [1]. Deve lembrar-se que a relevância do princípio não reside na sua natureza estrutural, mas nas suas aptidões funcionais. Vale dizer, o princípio é relevante porque impregna todo o sistema, impondo ao conjunto de normas certas diretrizes a xiológicas. O princípio é importante não exatamente por ser a "origem" das demais normas, mas porque todas elas serão interpretadas e aplicadas à luz dele. Quando se identifica o princípio fundamental do ordenamento jurídico, isola-se o sentido que possuem todas as normas dele integrantes.

Marçal ainda aponta que:

O art. 3º sintetiza o espírito da Lei, no âmbito da licitação. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º. Se existir

mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo. Essa diretriz deve nortear a atividade tanto do administrador quanto do próprio Poder Judiciário. O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios, mas respe itando as regras adotadas.

A Constituição Federal estabelece que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

E, novamente mencionando os ensinamentos de mencionado jurista:

"O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações')".

Uma vez que a Autorização de Funcionamento (AFE) e Alvará Sanitário não são solicitados, ela fere o principio da legalidade, pois existe um lei que obriga **fabricantes**, **distribuidores ou afins** a possuir a mesma e portanto deveria ser solicitada. E fere também o princípio da Isonomia a partir do momento em que um licitante legalmente qualificado, compete em nível de igualdade, com outro em situação de ilegalidade.

Entendimento esse também do próprio TCE nos autos da Denúncia nº 1007383 (anexo) que tem em seu inciso II FUNDAMENTAÇÃO, a seguinte redação:

"Existindo normas específicas que regulamentam a fabricação e a comercialização dos produtos que compõem o objeto do certame ora analisado, e admitindo o art. 30, inciso IV da Lei 8.666/93 a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial para a qualificação técnica dos interessados no certame, é de se concluir que não há ilegalidade na exigência contida do Edital do Preção Presencial para Registro de Preços nº 004/2017.

Destaca-se, como já mencionado, que o Pregão Presencial para Registro de Preços nº 004/20017 tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de material de higiene e limpeza, copa, cozinha e descartáveis. A fabricação e a comercialização dos produtos que compõem o objeto do certame ora analisado estão subordinadas à Lei 6.360/76, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária

Assim sendo, me alinho ao posicionamento do Órgão Técnico e do Parquet, no sentido de que em processos licitatórios cujo objeto envolva a aquisição de produtos como aqueles pretendidos pelo Município de Ibiá no Pregão Presencial nº 004/2017, deve-se observar as normas de vigilância sanitária, sobretudo a Lei nº 6.360/76, razão pela qual afasto a irregularidade apontada."

Trancrevemos nesse sentido o seguinte julgado proferido pelo TCU (Acórdão nº 2000/2016).

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE ÁLCOOL ETÍLICO EM GEL. CONHECIMENTO. EDITAL EM DESACORDO COM EXIGÊNCIA DA ANVISA. NEGATIVA DA SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 9.3 determinar ao TER/SP que, no prazo de 15 (quinze) dias, faça constar do edital do Pregão Eletrônico 62/2016 a exigência de que as empresas participantes comprovem o cumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.360/1976, do decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014/Anvisa, quando aplicável, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda as exigências técnicas necessárias; (TCU — REPR. 01854920160, Relator. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, Data de julgamento. 03/08/2016).

Sendo assim, trata-se de obediência ao disposto na Lei de Licitações e na própria Constituição Federal exigir aquilo que seja indispensável ao cumprimento das obrigações. Logo, deverá ser exigido o mínimo necessário para que não se permita que empresas que sequer possam executar o objeto, participem do certame.

Segue em anexo também o parecer da própria ouvidoria da ANVISA e um informe técnico da Anvisa informando que as empresas, mesmo sendo **VAREJISTAS**, quando tem interesse de fornecer para outra pessoa jurídica devem ser habilitadas como DISTRIBUIDORES (COMÉRCIO ATACADISTA) junto aos orgãos sanitários competentes.

"Empresas que fornece a outras pessoas jurídicas, como o poder público, devem estar habilitadas como distribuidoras comércio atacadista) junto aos ÓRGÃOS SANITÁRIOS competentes. (Ouvidoria da ANVISA, procecimento nº 663529.)"

"A Resolução RDC nº 16, de 1º de abril de 2014, que dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) E Autorização Especial (AE) de Empresas, também trata sobre o comércio varejista e atacadista de produtos que estão sujeitos à vigilância sanitária. A norma definiu o distribuidor ou comerciante atacadista de saneantes, como sendo a empresa que realiza a comercialização desses produtos, em quaisquer quantidades, para pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades. (Informe técnico, nº 20, de 01/02/2015)."

Ou seja, até mesmo um VAREJISTA quando possui interesse de exercer a função de um distribuidor (atacadista), deverá se enquadrar nas mesmas condições e possuir a AFE. Utilizando-se de um questionamento mais aprofundado, por qual motivo 2 (duas) empresas, sendo uma varejista e outra atacadista, exercendo a mesma função que é de armazenar e transportar, uma seria desobrigada de possuir tal documentação e outra não?

A partir do momento que se exime os chamados **VAREJISTAS**, a comissão de licitação afronta entendimentos jurídicos em todas instâncias.

O TCE na denúncia já mencionada, tem a seguinte redação:

"em se tratando de contrato de fornecimento de produtos entre a administração pública e empresa fornecedora do ramo, fica configurado o comércio por atacado, por estar sendo realizado entre pessoas jurídicas, conforme aludido no inciso VI, art. 2º da Resolução ANVISA nº 16/2017."

Seguido pelo entendimento do TCU:

"entende-se que os licitantes serão basicamente empresas atacadistas, com condições de armazenamento e distribuição para fornecimento do produto. (Alinea 22, Representação TC 018.549/2016-0, de 03/08/2016 "

Já no acordão do SJT – TJE, PROCESSO Nº 0005901-15.2015.8.08.0069 DE 23/02/2016:

\*2) EMBORA A LICITANTE DECLARADA VENCEDORA TENHA POR OBJETO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE VAREJISTA, O EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 000009/2015 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES ESTABELECEU A EXIGÊNCIA DE O LICITANTE VENCEDOR APRESENTAR AFE.

3) ALÉM DISSO, O INCISO VI DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO N.º 16/2014 DA ANVISA ESTABELECE QUE O COMÉRCIO EM QUAISQUER QUANTIDADES REALIZADO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS TEM NATUREZA DE DISTRIBUIÇÃO OU ATACADISTA, E NÃO VAREJISTA."

O conceito de varejista para a ANVISA tange em pessoa jurídica que forneça materiais em quantidades para uso pessoal e diretamente a pessoa física.

"comércio varejista de produtos para saúde, compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico, inciso V, art. 2º da Resolução ANVISA nº 16/2017"

O que desenquadra automaticamente qualquer licitante de um VAREJISTA para ANVISA. O que a ANVISA faz é eximir a ATIVIDADE VAREJISTA de possuir AFE e não as empresas que possuem em seu Contrato Social o objeto de comércio varejista mas exercem atividade equiparada a um atacadista. A ANVISA não se baseia somente no objeto descrito no Contrato Social da Empresa mas sim no conjunto do objeto com a atividade exercida.

Diante do exposto é de responsabilidade das empresas titulares de registro a manutenção da qualidade, segurança e eficácia dos produtos até o consumidor final, para evitar riscos e efeitos adversos a saúde humana, incluindo todos os agentes atuantes desde a produção ao consumo de maneira solidária. Esta é a única forma do município garantir a segurança e qualidade dos produtos a serem adquiridos, visto que caso

9

contrário haverá prejuízo para a administração pública no sentido de sujeitar os

servidores e todo o local a produtos de risco à saúde.

Diante disso, a Autorização de Funcionamento da Anvisa, em hipótese

alguma, poderá deixar de ser solicitada como documentação de habilitação no edital em

questão.

DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se que o edital seja retificado, fazendo a exigência

na Habilitação dos 2 documentos a Autorização de Funcionamento emitida pela Anvisa

e o Alvará Sanitário de todos os licitantes que estiverem interessados em participar do

processo licitatório nos devidos itens.

Nestes Termos

P. Deferimento

Belo Horizonte, 15 de novembro de 2019.

TIAGO ERNESTO GUERRA:06118978654 GUERRA:06118978654

Assinado de forma digital por

**TIAGO ERNESTO** 

Dados: 2019.11.15 10:28:47 -03'00'

Tiago Ernesto Guerra

CPF: 061.189.786-54 - CI: MG.12.135.853

Sócio - Gerente

BRASIL Serviços Barra GovBr (HTTP://BRASIL.GOV.BR)

Ir para o conteúdo 1 Ir para o menu 2 Ir para a busca 3 Ir para o rodapé 4

ACESSIBILIDADE (ACESSIBILIDADE) ALTO CONTRASTE MAPA DO SITE (MAPA-DO-SITE) FNGLISH (/FNGLISH) Δ (/login)

Buscar no portal

Q

**ANVISA** 

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Webmail (https://correio.anvisa.gov.br/owa) Perguntas Frequentes (/perguntas-frequentes) Legislação (/legislacao) Contato (/contato) Serviços da Anvisa (/servicos) Dados Abertos (/informacoes-analiticas) Área de Imprensa (/area-de-imprensa)

VOCÊ ESTÁ AQUI: PÁGINA INICIAL (HTTP://PORTAL.ANVISA.GOV.BR/NOVAHOME) / ATUAÇÃO (HTTP://PORTAL.ANVISA.GOV.BR/ATUACAO)

/ REGISTROS E AUTORIZAÇÕES (HTTP://PORTAL.ANVISA.GOV.BR/REGISTROS-E-AUTORIZACOES)

- / COSMÉTICOS (HTTP://PORTAL.ANVISA.GOV.BR/REGISTROS-E-AUTORIZACOES/COSMETICOS)
- PRODUTOS (HTTP://PORTAL.ANVISA.GOV.BR/REGISTROS-E-AUTORIZACOES/COSMETICOS/PRODUTOS)
- / COMUNICAÇÃO PRÉVIA DESCARTÁVEIS (HTTP://PORTAL.ANVISA.GOV.BR/REGISTROS-E-AUTORIZACOES/COSMETICOS/PRODUTOS/COMUNICACAO-PREVIA-DESCARTAVEIS)

Consulte a situação de documentos (/consulta-a-situacaode-documentos1)

Peticionamento Eletrônico (/sistemade-peticionamento)

Sistema Eletrônico de Informações (SEI) (/sei)

SNGPC (/sngpc)

# Regularização de Produtos - Cosméticos

## Comunicação Prévia Descartáveis

# 1. Quais são os produtos de higiene pessoal classificados como descartáveis pela Anvisa? ^

Enquadram-se na categoria dos descartáveis, as escovas e hastes para higiene bucal, fios e fitas dentais, absorventes higiênicos descartáveis (fraldas descartáveis e absorventes femininos), coletores menstruais e hastes flexíveis.

Define-se escova para higiene bucal como um instrumento mecânico, que pode ou não possuir componentes elétricos, utilizado para realizar a higiene de dentes, gengiva, língua, aparelhos ortodônticos e dentaduras.

Define-se haste para higiene bucal como um instrumento mecânico, que pode ou não possuir componentes elétricos e cerdas, utilizado para realizar a higiene da língua.

#### **AUTORIZAÇÕES** (HTTP://PORTAL.ANVISA.GOV.BR/RES/STERGEs absorventes descartáveis de uso externo são artigos destinados ao asseio corporal, aplicados diretamente

## **AUTORIZACOES)**

**REGISTROS E** 

Agrotóxicos (http://portal.anvisa.

autorizacoes/agroto

Alimentos (http://portal.anvisa.

autorizacoes/alimer

Cosméticos (http://portal.anvisa.

autorizacoes/cosme

Embarcações (http://portal.anvisa.

autorizacoes/embar

Farmácias e Drogarias (http://portal.anvisa. sobre a pele, com a finalidade de absorver ou reter excreções e secreções orgânicas, tais como urina, fezes, leite materno e as de natureza menstrual e intermenstrual. Estão compreendidas nesse grupo os absorventes higiênicos femininos de uso externo, as fraldas para bebês, as fraldas para adultos e os absorventes de leite materno.

Os produtos absorventes descartáveis de uso intravaginal são artigos destinados a absorver ou reter excreções e secreções menstruais e intermenstruais, aplicados por inserção vaginal.

Define-se coletor menstrual como um dispositivo intravaginal utilizado para coletar o fluxo menstrual.

Os fios e fitas dentais feitos de nylon, polipropileno (PP), politetrafluoretileno (PTFE) ou outro material apropriado, podem ser recobertos por ingredientes facilitadores de deslizamento, saborizantes e/ou outros, destinados a realizar a higiene oral entre os dentes, em aparelhos ortodônticos e/ou próteses, com o objetivo de remover resíduos de alimentos e/ou placa, evitando o acúmulo da placa bacteriana e consequentemente a formação de cáries e problemas de gengivas

As hastes flexíveis são artigos de higiene pessoal compostos de uma haste flexível com as extremidades cobertas com fibra de algodão hidrófilo ou outros materiais absorventes, não estéreis, utilizados principalmente para auxiliar o asseio corporal.

As mamadeiras, chupetas, mordedores e bicos não são passíveis de regularização (registro ou comunicação prévia) na Anvisa, estando, porém, sujeitos ao regime de vigilância sanitária para os demais efeitos da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, do Decreto nº 8077, de 14 de agosto de 2013, e legislação correlata complementar

2. Qual a forma de regularização dos produtos de higiene pessoal descartáveis? (.content-2) ∨

autorizacoes/farmace-drogarias)

Insumos farmacêuticos (http://portal.anvisa.

autorizacoes/insum farmaceuticos)

Medicamentos (http://portal.anvisa. eautorizacoes/medica

Portos, Aeroportos e Fronteiras (http://portal.anvisa. e-

autorizacoes/portos e-aeroportos)

Produtos para a saúde (http://portal.anvisa. eautorizacoes/produt

para-a-saude)
Saneantes

(http://portal.anvisa. eautorizacoes/sanea

Tabaco (http://portal.anvisa.

autorizacoes/tabacc

Como deve ser feita a comunicação prévia de produtos de higiene pessoal descartáveis? ∨
 (.content-3)

V

V

4. É preciso pagar Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária (TFVS), no caso de comunicação prévia de produtos de higiene pessoal descartáveis? (.content-4)

5. Como devo protocolar o meu pedido na Anvisa? (.content-5)

6. Como posso saber se a comunicação prévia realizada foi aprovada pela Anvisa? (.content-6)

7. Como posso consultar a regularidade de produtos descartáveis? (.content-7)

8. Qual a validade da comunicação prévia de produtos de higiene pessoal descartáveis? (.content-8)

9. Quais as normas relacionadas à regularização de produtos de higiene pessoal descartáveis? (.content-9)

#### ATUAÇÃO (HTTP://PORTAL.ANVISA.GOV.BR/ATUACAO)

Regulamentação

(http://portal.anvisa.gov.br/regulamentacao)

Registros e

Autorizações

(http://portal.anvisa.gov.br/registros-

e-autorizacoes)

Fiscalização e

Monitoramento

(http://portal.anvisa.gov.br/fiscalizacao-

e-monitoramento)

Sistema Nacional de

Vigilância Sanitária

(http://portal.anvisa.gov.br/vigilancia-

sanitaria-no-brasil)

# ASSUNTOS (HTTP://PORTAL.ANVISA.GOV.BR/ASSUNTOS)

Agrotóxicos

(http://portal.anvisa.gov.br/agrotoxicos)

Alimentos

(http://portal.anvisa.gov.br/alimentos)

Cosméticos

(http://portal.anvisa.gov.br/cosmeticos)

Laboratórios

Analíticos

(http://portal.anvisa.gov.br/laboratorios-

analiticos)

Medicamentos

(http://portal.anvisa.gov.br/medicamentos)

Portos, Aeroportos e

Fronteiras

(http://portal.anvisa.gov.br/portos-

aeroportos-e-

fronteiras)

Produtos para a

Saúde

(http://portal.anvisa.gov.br/produtos-

para-a-saude)

Saneantes

(http://portal.anvisa.gov.br/saneantes)

Sangue, Tecidos,

Células e Orgãos

(http://portal.anvisa.gov.br/sangue-

tecidos-celulas-e-

orgaos)

Serviços de Saúde

(http://portal.anvisa.gov.br/servicos-

de-saude)

Tabaco

(http://portal.anvisa.gov.br/tabaco)

Farmacopeia

(http://portal.anvisa.gov.br/farmacopeia)

#### ACESSO À INFORMAÇÃO

(HTTP://PORTAL.ANVISA.GOV.BR/ACESSO-

A SHITE GIRNIPACAO)

(http://portal.anvisa.gov.br/institucional)

Ações e programas

(http://portal.anvisa.gov.br/acoes-

e-programas)

Agendas de dirigentes

(http://portal.anvisa.gov.br/agendas-

de-dirigentes)

Auditorias

(http://portal.anvisa.gov.br/auditorias)

Convênios e

transferências

(http://portal.anvisa.gov.br/convenios)

Dados abertos

(http://portal.anvisa.gov.br/dados-

abertos)

Fale com a Anvisa

(http://portal.anvisa.gov.br/contato)

Informações

analíticas

(http://portal.anvisa.gov.br/informacoes-

analiticas)

Informações

classificadas

(http://portal.anvisa.gov.br/informacoes-

classificadas)

Licitações e Contratos

(http://portal.anvisa.gov.br/licitacoes-

contratos)

Participação social

(http://portal.anvisa.gov.br/participacao-

social)

Perguntas Frequentes

(http://portal.anvisa.gov.br/anvisa-

esclarece)

Receitas e despesas

(http://portal.anvisa.gov.br/receitas-

e-despesas)

Recursos

administrativos

(http://portal.anvisa.gov.br/recursos-

administrativos)

Serviço de

Informação ao

Cidadão (SIC)

(http://portal.anvisa.gov.br/sic)

Servidores

(http://portal.anvisa.gov.br/servidores)

Ouvidoria

(http://portal.anvisa.gov.br/ouvidoria)

#### CENTRAL DE CONTEÚDOS

(https://www.youtube.com/user/AudiovisualAnvisa)

Imagens

(https://plus.google.com/u/0/collection/IZPIfB)

Publicações

(/publicacoes)

Rádio Anvisa (https://soundcloud.com/anvisaoficial)

Voltar para o topo!

Assuntos	Serviços	Redes Sociais	Newsletter
Página inicial (http://portal.anvisa.gov.br/novahome)	Perguntas Frequentes (perguntas-frequentes) Legislação (legislação)		Assine (newsletter)
	Contato (contato) Serviços da Anvisa (servicos) Área de Imprensa (area-de- imprensa)		RSS Assine (rss)
			Navegação
			Acessibilidade (acessibilidade) Alto Contraste Mapa do Site (mapa-do-site)

(http://www.brasil.gov.br/) Barra GovBr (http://www.acessoainformacao.gov.br/)



# Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Dados Completos do Procedimento número: 663529.

#### **DADOS DO PROCEDIMENTO**

Data de cadastro	29/01/2016			
DADOS DO REMETENTE				
Nome: TIAGO ERNESTO GUERRA				
UF:	MG			
Cidade:	BELO HORIZONTE			
Fone:	(31)8482-7392			
Email:	tiagoguerra1@hotmail.com			
DADOS DO RECLAMADO				
Nome:	ninguém			

## **DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO**

#### EMISSÃO DE AFE

JA FIZ INÚMEROS QUESTIONAMENTOS NO ANVISA ATENDE E ELES SEMPRE ME RESPONDEM DA MESMA FORMA.
PARECE QUE A RESPOSTA É AUTOMÁTICA E APENAS REPASSAM ELA. QUERIA ESCLARECIMENTOS A RESPEITO DA
AFE E GOSTARIA QUE ALGUÉM PUDESSE AO MENOS LER E INTERPRETAR O QUESTIONAMENTO ANTES DE
RESPONDER. PORQUE SEMPRE MANDAM A MESMA RESPOSTA E NÃO ESCLARECEM O QUESTIONAMENTO EM
QUESTÃO. SEGUE ABAIXO O NÚMERO DO PROTOCOLO DO QUESTIONAMENTO:

2016058382

Situação: FINALIZADA

Data de Conclusão: : 12/02/2016 00:00:00

LEGENDA DAS SITUAÇÕES:				
SEM ANDAMENTO	O Procedimento ainda não foi encaminhado para nenhuma área técnica.			
ENCAMINHADA	O Procedimento foi encaminhado para uma das áreas técnicas da agência.			
RESPONDIDA	O Procedimento foi respondido por uma das áreas técnicas e devolvido à Ouvidoria.			
FINALIZADA	O Procedimento foi respondido para o remetente ou encerrado devido à falta de informações.			
FINALIZADA COM DESDOBRAMENTO	O Procedimento foi parcialmente finalizado.			

#### PARECER DO PROCEDIMENTO

## Parecer Final:

Prezados,

Segue abaixo resposta aos questionamentos do protocolo 2016058382.

 Gostaria de saber se os comércios varejistas que ARMAZENAM e TRANSPORTAM saneantes domissanitários e cosméticos devem possuir a AFE?

De acordo com o art. 3º da RDC 16/2014, a AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento e transporte de cosméticos e saneantes.

2. Gostaria de saber também se os comércios varejistas que fornecem saneantes domissanitários e cosméticos para órgãos públicos tem que possuir a AFE?

Empresas que fornece a outras pessoas jurídicas, como o poder público, devem estar habilitadas como distribuidoras (comércio atacadista) junto aos ÓRGÃOS SANITÁRIOS competentes.

Atenciosamente,

GERENCIA DE AÚTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

AVALIE A RESPOSTA DADA À SUA MANIFESTAÇÃO QUANTO A(O):

Tempo	
Clareza	
Conteúdo	
Resultado	

## VOCÊ RECOMENDARIA OS SERVIÇOS DA OUVIDORIA DA ANVISA?

Copyright © 2000 - ANVISA

Busca | Mapa do Site







# DENÚNCIA N. 1007383

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Ibiá **Denunciante:** LM Comércio Ltda - Me

Exercício: 2017

Responsável(eis): Márcio Eustáquio de Rezende Júnior Procurador(es): Marcus Vinicius Olímpio dos Reis Glaydson Santo Soprani Massaria

**RELATOR:** CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

## **EMENTA**

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO, COPA, COZINHA E DESCARTÁVEIS. ALEGAÇÃO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

A exigência de Autorização de Funcionamento (AFE) concedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA às empresas participantes do certame, na fase de Habilitação, não restringe a competitividade, porquanto tem o objetivo de garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias.

## Segunda Câmara

## 29<sup>a</sup> Sessão Ordinária – 05/10/2017

# I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia apresentada pela empresa, LM Comércio Ltda.-ME em face do Edital do Processo Licitatório nº 005/2017, na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços nº 004/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Ibiá, objetivando o registro de preços para futuras e eventuais contratações de microempresas -ME e empresa de pequeno porte - EPP, visando o fornecimento de material de limpeza, higienização, copa, cozinha e descartáveis, conforme especificações constantes no Termo de Referência, Anexo I, do referido edital.

A petição inicial de fl. 01 foi protocolizada nesta Casa no dia 03/02/2017, e veio instruída com a documentação de fl. 02/46, entre ela o instrumento convocatório.

A Denunciante alegou que o referido edital estaria solicitando um documento desnecessário no envelope de habilitação.

Determinada a autuação como Denúncia e sua distribuição, fl. 49, foram os autos distribuídos à minha relatoria no dia 06/02/2017, fl. 50, dando entrada no meu gabinete no dia 07/02/2017, sendo que a apresentação para credenciamento dos licitantes estava marcada para ocorrer no mesmo dia 07/02/2017, às 8h30m, nos termos do edital de fl. 24/33-v.

Apesar de a Denunciante não indicar na peça inicial qual seria o documento desnecessário, verifiquei, por meio da impugnação juntada às fls. 15/23, tratar-se da Autorização de

# ICEuc

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Funcionamento concedido pela ANVISA, cuja exigência de apresentação encontra-se estabelecida no item VIII, subitem 1.18 do edital, fl. 27.

Fundamenta a Denunciante o seu pedido sob a alegação de que este documento é exigido para as indústrias que fabricam os produtos que são objeto da licitação, e que a própria ANVISA informa que o registro é necessário para quem produz, transforma, embala e distribui esses produtos, não para quem os comercializa.

Alega também que a documentação especificada nos artigos 28 e 31 da Lei nº 8.666/93 não contempla esta Autorização de Funcionamento e que a sua exigência caracteriza restrição à participação no certame.

Em despacho de fl. 51, determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação para análise.

A Unidade Técnica, após análise do edital do Pregão Presencial nº 004/2017, face à denúncia, elaborou o relatório de fl. 52/54, concluindo que a solicitação de Autorização de Funcionamento concedida pela ANVISA — Agência Nacional de Vigilância Sanitária constante da Cláusula VIII — Documentação de Habilitação, subitem 1.18 do Pregão Presencial — Registro de Preços nº 004/2017 está correta, condizente com a legislação acima exposta que regulamenta o assunto, não restringindo a participação de interessados ao certame e não se constituindo em ilegalidade, f. 53-v.

Por despacho de fl. 55, determinei o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, conforme lhe assegura o § 3º do art. 61 do Regimento Interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu parecer de fl. 56/60, considerou que a exigência contida na Cláusula VIII, Subitem 1.18, do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 004/2017 do Município de Ibiá está em perfeita consonância com a legislação e a interpretação jurisprudencial sobre a matéria, e neste sentido, concluiu ser improcedente a denúncia formulada pela empresa LM Comércio Ltda – ME, e opinou pela extinção do processo independente de citação do Prefeito Municipal de Ibiá.

É o relatório.

# II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo à análise das irregularidades apontadas, considerando a documentação acostada, a manifestação do Órgão Técnico e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

# II.1 Da exigência de Autorização de Funcionamento concedida pela ANVISA, Cláusula VIII, Item 1.18, Pregão Presencial nº 004/2017:

O edital do Pregão Presencial nº 004/2017 dispõe em seu item VIII – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, Subitem 1.18, o seguinte (fl. 26v/27):

VIII – DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO

1 – O licitante deverá apresentar a documentação abaixo relacionada para habilitação no certame:

(...)





1.18 – Autorização de Funcionamento concedido pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

De acordo com a Denunciante tal dispositivo seria irregular ao argumento de que o comércio de produtos de higiene e saneantes domissanitários não depende de autorização do Ministério da Saúde, além de que o registro dos referidos produtos na ANVISA é de incumbência do produtor, importador ou distribuidor, não do fornecedor final (f. 16).

Segundo ela, "Como as autorizações de funcionamento não se encontram previstas no rol dos art. 28 a 31 da Lei 8.666/93, não podem ser exigidas em licitação".

Com relação à argumentação de falta de respaldo legal, a Unidade Técnica (fl.52-v) ressaltou que à modalidade pregão aplica-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/93, conforme disposto no art. 9º da Lei 10.520/02<sup>1</sup>.

Destacou que a Lei 8.666/93, por sua vez, em seus artigos 27 a 31 estabelece a documentação que poderá ser exigida para comprovar a habilitação jurídica. Salientou, também, que o art. 28, inciso V exige a apresentação de autorização para funcionamento, quando a atividade exigir, conforme disposto em seu art. 28, inciso V, vejamos:

V – decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, **quando a atividade assim o exigir**. (grifou-se)

Prosseguindo em seu entendimento, esclareceu o Órgão Técnico que alguns tipos de empresas necessitam da Autorização de Funcionamento concedido pela ANVISA, por força do art. 2°, inciso VI da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 16, de 1º de abril de 2014, ANVISA, (f. 52-v/53), vejamos:

Art. 2º - Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, **realizadas entre pessoas jurídicas** ou a profissionais para o exercício de suas atividades; (grifou-se)

Destacou a Unidade Técnica, fl. 53, que *em se tratando de contrato de fornecimento de produtos entre a administração pública e empresa fornecedora do ramo, fica configurado o comércio por atacado, por estar sendo realizado entre pessoas jurídicas*, conforme aludido no inciso VI, art. 2°, da Resolução ANVISA nº 16/2014.

Observou o Órgão Técnico que a empresa Denunciante tem por objeto social o comércio atacadista e varejista dos itens elencados às fl. 02/03 dos autos<sup>2</sup>, dentre eles os produtos de higiene e saneantes. Nesse sentido, ressaltou o Órgão Técnico que referidos produtos estão

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 9° Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Quinta alteração contratual da sociedade empresária limitada – LM Comércio LTDA. – ME.





sob o crivo das normas da vigilância sanitária, em especial da Lei 6.360, de 23 de setembro de 1976.

Concluiu o Órgão Técnico, fl. 53-v, que os produtos saneantes de uso profissional ou de venda restrita a empresa especializada, somente poderão ser comercializados por empresas detentoras da referida Autorização, nos seguintes termos:

Importante ressaltar que o controle imposto pela ANVISA para a comercialização de produtos saneantes de uso profissional propõe-se a minimizar os riscos à saúde. A forma de apresentação desses produtos, a toxicidade ou seu uso específico requerem maior cuidado e qualificação técnica para seu manuseio e aplicação. Portanto, os produtos saneantes de uso profissional ou de venda restrita a empresa especializada, somente poderão ser comercializados por empresas detentoras da referida Autorização, que só será concedida mediante comprovação do devido cumprimento das condições e controles adequados para o exercício da atividade.

# CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Unidade Técnica entende que a solicitação de Autorização de Funcionamento concedida pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária constante da Cláusula VIII – Documentação de Habilitação, subitem 1.18 do Pregão Presencial – Registro de Preços nº 004/2017 está correta, condizente com a legislação acima exposta que regulamenta o assunto, não restringindo a participação de interessados ao certame e não se constituindo em ilegalidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas discordou do posicionamento defendido pelo Órgão Técnico no que diz respeito à previsão legal que ampara a exigência editalícia questionada, aduzindo que, *in casu*, a regra aplicável não é o art. 28, inciso V, mas aquela prevista no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV - prova de atendimento de **requisitos previstos em lei especial**, quando for o caso.(grifou-se)

A corroborar seu entendimento, transcreveu o Órgão Ministerial texto do Professor Marçal Justen Filho<sup>3</sup>, a saber:

9) Requisitos previstos em lei especial (inc. IV)

O exercício de determinadas atividades ou fornecimento de certos bens se encontra disciplinado em legislação específica. Assim há regras acerca da fabricação e comercialização de alimentos, bebidas, remédios, explosivos etc. Essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos. Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinados por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2012, p. 530.





Ressaltou o Órgão Ministerial que a fabricação e a comercialização dos produtos que compõem o objeto do certame ora analisado estão subordinadas à Lei nº 6.360/76, que dispõe sobre a vigilância sanitária, nos termos dos arts. 1º a 3º, *verbis*:

- Art. 1° Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.
- Art. 2º Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.
- Art. 3° Para os efeitos desta Lei, além das definições estabelecidas nos incisos I, II, III, IV, V e VII do Art. 4° da Lei n° 5.991, de 17 de dezembro de 1973, são adotadas as seguintes:

(...)

- III Produtos de Higiene: produtos para uso externo, antissépticos ou não, destinados ao asseio ou à desinfecção corporal, compreendendo os sabonetes, xampus, dentifrícios, enxaguatórios bucais, antiperspirantes, desodorantes, produtos para barbear e após o barbear, estípticos e outros;
- VII Saneantes Domissanitários: substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água compreendendo:

(...)

- c) desinfetantes destinados a destruir, indiscriminada ou seletivamente, microorganismos, quando aplicados em objetos inanimados ou ambientes;
- d) detergentes destinados a dissolver gorduras e à higiene de recipientes e vasilhas, e a aplicações de uso doméstico.

O Órgão Ministerial observou que a legislação supracitada foi alterada pela Lei nº 13.097/15, inserindo a exigência de autorização da ANVISA para funcionamento das empresas de que trata a Lei nº 6.360/76, vejamos:

Art. 50. O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização da Anvisa, concedida mediante a solicitação de cadastramento de suas atividades, do pagamento da respectiva Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e de outros requisitos definidos em regulamentação específica da Anvisa. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser atualizada conforme regulamentação específica da Anvisa. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

Ressaltou que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por sua vez, editou a Resolução nº 16, de 01/04/2014, que dispõe sobre os critérios para peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE). O art. 3º da referida Resolução estabelece que deve ser exigida a AFE





de empresas que armazenam, distribuem e transportem produtos de higiene pessoal e saneantes, vejamos:

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Por último, destacou que a Resolução nº 16/2014 estabelece, ainda, a definição de distribuidor e comércio atacadista conforme se verifica no inciso VI, do art. 2°, *verbis*:

Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:]

(...)

VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades.

Para respaldar seu posicionamento, transcreveu o ilustre Procurador entendimentos jurisprudenciais, a saber:

REPRESENTAÇÃO COM **PEDIDO MEDIDA** CAUTELAR. PREGÃO DE AQUISIÇÃO DE ETÍLICO ELETRÔNICO **PARA** ÁLCOOL EMCONHECIMENTO. EDITAL EM DESACORDO COM EXIGÊNCIAS DA ANVISA. NEGATIVA DA SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 9.3. determinar ao TRE/SP que, no prazo de 15 (quinze) dias, faça constar do edital do Pregão Eletrônico 62/2016 a exigência de que as empresas participantes comprovem o cumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014/Anvisa, quando aplicável, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias; (TCU - REPR: 01854920160, Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, Data de Julgamento: 03/08/2016)10

\*\*\*

EXIGÊNCIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DE AUTORIZAÇÃO FUNCIONAMENTO (AFE/ANVISA) PARA HABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO. EDITAL DO PREGÃO. PREVISÃO. RESOLUÇÃO ANVISA. ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO. NATUREZA DO OBJETO LICITADO. AFE COGENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. VINCULAÇÃO EDITAL. RECURSO PROVIDO. 1) Segundo o inciso III do art. 5º da Resolução n.º 16/2014 da ANVISA, não é exigida a Autorização de Funcionamento (AFE) dos estabelecimentos ou empresas que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes. 2) Embora a licitante declarada vencedora tenha por objeto o exercício de atividade varejista, o Edital do pregão presencial n.º 000009/2015 da Prefeitura Municipal de Marataízes estabeleceu a exigência de o licitante vencedor apresentar AFE. 3) Além disso, o inciso VI do art. 2º da Resolução n.º 16/2014 da ANVISA estabelece que o comércio em quaisquer quantidades realizado entre pessoas jurídicas tem natureza de distribuição ou atacadista, e não varejista. 4) Para a empresa que realize atividade de distribuição de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou





enchimento de gases medicinais, o artigo 3º da Resolução n.º 16/2014 da ANVISA exige a Autorização de Funcionamento (AFE). 5) Logo, considerando que o objeto do pregão consiste na escolha da melhor proposta para registro de preços para aquisição de fraldas descartáveis, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde (gênero no qual estão insertas as fraldas descartáveis, ex vi da definição contida no RDC N.º 211/2005 e no item 1.2 da Portaria n.º 1.480/90, ambos da ANVISA), envolvendo, portanto, pessoas jurídicas, conclui-se, em cognição sumária, que a referida aquisição licitada subsume-se à definição de distribuição ou comércio atacadista, e não de comércio varejista, mister para o qual é cogente a apresentação da AFE. 6) Por conseguinte, tendo em vista que a licitante vencedora não apresentou a competente Autorização de Funcionamento (AFE), nos termos da alínea m do item 10.2.1 do instrumento convocatório, revela-se aplicável, a priori, a hipótese de desclassificação estabelecida no item 10.4 do edital. 7) Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41 da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital (STJ - AgRg no AREsp 458436/RS - Segunda Turma -Ministro HUMBERTO MARTINS - DJe 02/04/2014). 8) Recurso provido. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, por maioria, dar provimento ao recurso. Vitória, 23 de 2016. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESEMBARGADOR fevereiro de RELATOR).

Com relação à questão suscitada, verifico que a exigência de que os interessados no certame apresentem, na fase de Habilitação, Autorização de Funcionamento concedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, encontra-se respaldada no inciso IV do art. 30 da Lei 8.666/93.

Existindo normas específicas que regulamentam a fabricação e a comercialização dos produtos que compõem o objeto do certame ora analisado, e admitindo o art. 30, inciso IV da Lei 8.666/93 a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial para a qualificação técnica dos interessados no certame, é de se concluir que não há ilegalidade na exigência contida do Edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 004/2017.

Destaca-se, como já mencionado, que o Pregão Presencial para Registro de Preços nº 004/20017 tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de material de higiene e limpeza, copa, cozinha e descartáveis. A fabricação e a comercialização dos produtos que compõem o objeto do certame ora analisado estão subordinadas à Lei 6.360/76, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária.

Assim sendo, me alinho ao posicionamento do Órgão Técnico e do *Parquet*, no sentido de que em processos licitatórios cujo objeto envolva a aquisição de produtos como aqueles pretendidos pelo Município de Ibiá no Pregão Presencial nº 004/2017, deve-se observar as normas de vigilância sanitária, sobretudo a Lei nº 6.360/76, razão pela qual afasto a irregularidade apontada.

## III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluo que o Pregão Presencial n. 004/20017 — Processo Licitatório 005/2017, instaurado pela Prefeitura Municipal de Ibiá, transcorreu regularmente e sem vícios, razão pela qual julgo improcedente a presente Denúncia.





Intimem-se as partes e procurador da presente decisão nos termos do art. 166, §1°, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Determino o arquivamento dos autos nos termos do art.176, inciso I, do RITCMG, após tomadas as providências cabíveis.

# **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar improcedente a presente Denúncia, uma vez que se conclui que o Pregão Presencial n. 004/20017 — Processo Licitatório 005/2017, instaurado pela Prefeitura Municipal de Ibiá, transcorreu regularmente e sem vícios; **II)** determinar a intimação das partes e o procurador da presente decisão nos termos do art. 166, §1°, inciso I, do Regimento Interno desta Corte; **III)** determinar o arquivamento dos autos nos termos do art. 176, inciso I, do RITCMG, após tomadas as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 05 de outubro de 2017.

WANDERLEY ÁVILA Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

ahw/jb

dispo	fico que a <b>Súmula</b> desse <b>Acórdão</b> nibilizada no Diário Oficial de Conta / , para ciência das partes.	
	Tribunal de Contas,/	
Cooi	denadoria de Sistematização e Public das Deliberações e Jurisprudência	– ação

	INFORME TÉCNICO					Data da Revisão: 01/02/2015
	Número:	Localizador:		Revisão:	Folha:	Data para Revalidação:
ANVISA	INF-020	GGSAN	I-TEC	0	1/2	-
Título: Comercialização de produtos saneantes de uso profissional ou para empresas especializadas						
Descrição da Revisão: Emis:	são Inicial				saneantes especializa	de uso profissional; das; riscos à saúde.

## 1. OBJETIVO

Ressaltar a importância do cumprimento dos requisitos apresentados pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 16/2014 para a distribuição de produtos saneantes de uso profissional ou para empresas especializadas, objetivando a minimização dos riscos decorrentes da comercialização deste tipo de produto.

# 2. CAMPO DE APLICAÇÃO

Este informe aplica-se às empresas que comercializam produtos saneantes de uso profissional ou para empresas especializadas.

# 3. INFORME TÉCNICO

A Resolução RDC nº. 59, de 17 de dezembro de 2010, que trata dos procedimentos e requisitos para regularização de saneantes na ANVISA, classifica-os quanto à venda e ao emprego como sendo de venda livre, de uso profissional ou de venda restrita a empresa especializada.

São considerados de venda livre aqueles saneantes que podem ser comercializados diretamente ao público, enquanto os de uso profissional são aqueles que devem ser aplicados e manipulados apenas por profissionais devidamente treinados e/ou por empresas especializadas.

A Resolução RDC nº. 16, de 1º de abril de 2014, que dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas, também trata sobre o comércio varejista e atacadista de produtos que estão sujeitos à vigilância sanitária. A norma definiu o distribuidor ou comerciante atacadista de saneantes, como sendo a empresa que realiza a comercialização desses produtos, em quaisquer quantidades, para pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades.

No que se refere à obrigatoriedade de Autorização de Funcionamento de Empresa para o exercício de atividades com produtos saneantes, a RDC nº. 16/2014, em conformidade com a Lei nº. 6.360/1976 esclarece que não se aplica tal exigência para as empresas que atuam apenas no comércio varejista. No entanto, para a distribuição ou comércio atacadista de saneantes a AFE é necessária conforme estabelecido no Art. 3º da referida resolução.



Adicionalmente, a RDC nº. 16/2014 também estipulou, em seu Capítulo IV, as informações gerais e os requisitos técnicos que devem ser apresentados e cumpridos pelas empresas distribuidoras de saneantes, com avaliação pela autoridade sanitária local competente em suas inspeções. Dentre os requisitos elencados, destaca-se o requerimento de que a empresa distribuidora disponha de mecanismos que assegurem que fornecedores e clientes estejam devidamente regularizados junto às autoridades sanitárias competentes.

O maior controle imposto à comercialização de produtos saneantes de uso profissional ou de venda restrita a empresa especializada, tem o objetivo de minimizar os riscos à saúde associados a produtos que, por sua forma de apresentação, toxicidade ou uso específico, requerem maior cuidado e qualificação técnica para sua aplicação.

Portanto, os produtos saneantes de uso profissional ou de venda restrita a empresa especializada, somente poderão ser comercializados por empresas detentoras de Autorização de Funcionamento de Empresa da ANVISA, concedida mediante comprovação do devido cumprimento das condições e controles adequados para o exercício da atividade.

## 4. REFERÊNCIAS

- Resolução RDC nº. 16, de 1º de abril de 2014: Dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas;
- Resolução RDC nº. 59, de 17 de dezembro de 2010: Dispõe sobre os procedimentos e requisitos técnicos para a notificação e o registro de produtos saneantes e dá outras providências.

## 5. HISTÓRICO

Revisão	Data	Item	Alteração
0	01/02/2015	ı	Emissão Inicial

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 018.549/2016-0

Natureza: Representação

Representante: S&T Comércio de Produtos e Limpeza,

Descartáveis e Informática Ltda.

Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP)

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE ALCOOL ETÍLICO EM GEL. CONHECIMENTO. EDITAL EM DESACORDO COM EXIGÊNCIAS DA ANVISA. NEGATIVA DA SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

# **RELATÓRIO**

Reproduzo, a seguir, instrução elaborada no âmbito da Secex/RJ, que contou com a anuência dos dirigentes da secretaria quanto às conclusões e propostas de encaminhamento (peças 10 e 11):

# *"INTRODUÇÃO*

- 1. Cuidam os autos de representação com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa S&T Comércio de Produtos de Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda., referente ao Pregão Eletrônico 62/2016 Registro de Preço, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para contratação para aquisição de álcool etílico em gel, no valor estimado de R\$ 136.500,00.
- 2. A irregularidade alegada é que o item XIII do edital, relativo à qualificação técnica para habilitação, não exige que o produto licitado tenha registro na Anvisa; licença de funcionamento Sinvisa/municipal, expedida pelo serviço de vigilância sanitária local; e autorização de funcionamento específica (AFE), emitida pela Anvisa, em desacordo com a Lei 6.437/1977 e com a Resolução 16/2014/Anvisa.

## EXAME DE ADMISSIBILIDADE

- 3. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.
- 4. Além disso, a empresa S&T Comércio de Produtos de Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda. possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso VII do art. 237 do RI/TCU c/c o art. 113, § 1°, da Lei 8.666/1993.
- 5. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2°, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

# EXAME TÉCNICO

# Alegações do representante

6. O representante menciona que a Lei 6.437/1977 classifica como infração sanitária o fato de a empresa atuar sem autorização específica de funcionamento expedida pela Anvisa. Além disso, menciona a Resolução 16/2014/Anvisa que dispõe sobre Autorização de Funcionamento (AFE) e



Autorização Especial (AE) de empresas (peça 2, p. 26-37). Nesse sentido, apresenta, entre outras, as seguintes considerações:

'Com efeito, não restam dúvidas de que os produtos objeto do presente certame se encontram sob a égide da Anvisa, uma vez que são fiscalizados e controlados pela Agência em comento, devendo, pois, serem exigidos para todos os produtos licitados, o competente REGISTRO NA Anvisa, a licença de funcionamento Sinvisa/Municipal e a AFE - Autorização de Funcionamento Específica expedida pela Anvisa, para todas as licitantes.

Releva enfatizar que a Lei 6.437/1977, que disciplina as Infrações Sanitárias, em seu art. 10°, inciso IV, determina, expressamente, que estão sujeitos à pena de: ADVERTÊNCIA, APREENSÃO E INUTILIZAÇÃO, INTERDIÇÃO, CANCELAMENTO DO REGISTRO E/OU MULTA, quem: extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente.'

7. Acrescenta que a Anvisa, em seu sítio eletrônico, especifica que o varejista isento da autorização específica é aquele que comercializa o produto em quantidade não superior ao uso próprio. Assim, entende que deve ser alterado o edital e que seja determinada sua republicação, nos termos do § 4º do artigo 21 da Lei 8.666/1993.

# Resposta do TRE/SP

- 8. Devido à celeridade que o caso requer, para a averiguação inicial de aspectos levantados e para análise no sentido de ser cabível a proposta de adoção de medida cautelar, foram solicitadas ao TRE/SP informações sobre os pontos em questão.
- 9. Em resposta, encaminhada por e-mail (peça 7), o TRE-SP esclarece que o Pregão Eletrônico 62/2016 (registro de preços para aquisição de álcool em gel) encontrava-se agendado para processamento em 27/6/2016 às 13:00hs e, até 23/6/2016, não havia sido objeto de pedido de esclarecimentos ou impugnação. No entanto, em face da instauração do processo TC 018.549/2016-0, foi determinada a suspensão do certame até decisão final do TCU.
- 10. Acrescenta que, conforme consta do descritivo do material no edital, foi exigida identificação do produto, data de fabricação e prazo de validade, número do lote, registro do Ministério da Saúde e FISPQ (Ficha de Informação de Segurança do Produto Químico), em embalagem certificada. Assim, entendem que restou atendida a exigência de registro do produto na Anvisa.
- 11. Alega ainda o seguinte:
- '[...] não cabe a exigência de Autorização de Funcionamento Específica (AFE), constante da Resolução 16/2014 da Anvisa, uma vez que as empresas varejistas não estão obrigadas a requerer referida autorização (conforme arts. 3º e 5º da referida resolução), representando sua exigência indevida limitação à participação no certame'.
- 12. Com relação à licença de funcionamento municipal, afirma que não foi solicitada por representar limitação à participação no certame, 'haja vista que o TRE/SP caracteriza-se como consumidor final e, na maioria das vezes, é atendido por empresas do comércio varejista, não sendo regra a exigência de licença de funcionamento por parte da totalidade dos municípios'. Cabe ressaltar, no que se refere à licença de funcionamento municipal, entendimento manifestado pelo TRE/SP de que contraria o § 5° do art. 30 da Lei 8.666/1993, que veda exigência de comprovação de atividade com limitações de locais específicos.
- 13. Foram anexadas cópia do edital (peça 4), dos pareceres da Assessoria Jurídica e do Controle Interno (peças 5 e 6), favoráveis à instauração do certame.

  Análise
- 14. No presente caso, o objeto do pregão é a obtenção de álcool etílico em geral destinado à



assepsia de mãos, sendo exigidos dados de identificação do produto, data de fabricação e prazo de validade, número do lote, registro do Ministério da Saúde e FISPQ (Ficha de Informação de Segurança do Produto Químico), em embalagem certificada, conforme descrição constante do Termo de Referência - Anexo I do edital (peça 4, p. 19). A Lei 8.666/1993 admite a possibilidade de se exigir, a título de habilitação jurídica, ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir (art. 28, inc. V). Por outro lado, no art. 30, delimita a documentação relativa à qualificação técnica, sendo admitida prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for ocaso.

15. No Acórdão 7.388/2011 - 1º Câmara, são feitas considerações sobre a exigência de autorização de funcionamento expedida pela Anvisa na contratação de serviços de limpeza e conservação hospitalar, ficando caracterizada a ocorrência de cláusulas restritivas e exigências de habilitação desnecessárias. No voto condutor do acórdão, é destacado o seguinte:

'O art. 30 da Lei 8.666/1993, entre outros requisitos, impõe que a documentação relativa à qualificação técnica deve limitar-se à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (inciso II). Os parágrafos do art. 30 explicitam as condições necessárias para atendimento dos requisitos mínimos, mas suficientes para assegurar que o licitante possui qualificação técnica compatível com o objeto licitado.

O contratante, ao especificar o objeto a ser licitado, é quem deve delimitar as condições para habilitação que melhor atendam ao interesse público.'

- 16. No item 9.2.1 do supracitado acórdão, foi dada ciência ao órgão responsável da seguinte impropriedade:
- '9.2.2. exigir, para habilitação da licitante, autorização de funcionamento expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária Anvisa, o que afronta ao disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/1993, que veda a inclusão de cláusulas que, de forma desnecessária, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame';
- 17. Por outro lado, no Acórdão 3.409/2013 Plenário, são feitas considerações sobre a existência de requisitos para funcionamento de empresas, impostos pelo Poder Público, constando a seguinte determinação ao órgão responsável:
- '9.3.2. abstenha-se de exigir dos licitantes a apresentação de autorização de funcionamento de empresa, alvará expedido por órgão de vigilância sanitária ou documentação semelhante, salvo se a existência de algum desses documentos for imposta pelo Poder Público como requisito para funcionamento da empresa, o que deverá ser expressamente indicado no edital mediante citação da norma de regência';
- 18. Nos dois casos acima, verificou-se que não era aplicável a exigência de autorização, que é voltada aos fabricantes e distribuidores, entre outros. No presente caso, a Lei 6.360/1976 dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, estabelecendo, em seu art. 50, que o funcionamento da empresa de que trata essa lei dependerá de autorização da Anvisa, conforme redação dada pela Lei 13.097/2015.
- 19. A referida autorização (AFE), expedida pela Anvisa, é uma exigência prevista na Resolução 16/2014/Anvisa, que estabelece o seguinte:
- 'Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais'.
- 20. O Decreto 8.077/2013 regulamenta as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, estabelecendo também que o exercício das atividades relacionadas no art. 1º da Lei 6.360/76 dependerá de autorização da Anvisa e de licenciamento dos



estabelecimentos pelo órgão competente de saúde dos estados, Distrito Federal e municípios. Consta também no art. 7º do referido decreto, a necessidade de registro junto à Anvisa.

- 21. Um ponto levantado pelo TRE/SP refere-se ao fato de estarem previstas situações em que a Autorização de Funcionamento não é exigida, de acordo com o art. 5º da Resolução 16/2014/Anvisa:
  - 'Art. 5° Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:
  - I que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;
- II filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE;
- III que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes'.
- 22. Com relação a esse ponto, deve ser destacado o argumento apresentado pelo representante de que o varejista é aquele que comercializa produtos em quantidade não superior ao que é destinado ao uso próprio. Assim, entende-se que os licitantes serão basicamente empresas atacadistas, com condições de armazenamento e distribuição para fornecimento do produto.
- 23. No edital do Pregão Eletrônico 62/2016 Registro de Preço, devem ser observados os requisitos exigidos pela vigilância sanitária para garantir que os fornecedores dos produtos sejam empresas idôneas, e que assegurem que seus produtos atendam aos requisitos técnicos necessários. Cabe destacar que a cartilha 'Vigilância Sanitária e Licitação Pública' da Anvisa considera indispensável a apresentação pelos interessados em fornecer seus produtos e serviços aos entes públicos da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) e da Licença de Funcionamento Estadual/Municipal, de modo a garantir que sejam empresas idôneas, inspecionadas periodicamente e que assegurem que a qualidade de seus produtos atende aos requisitos técnicos necessários.
- 24. Assim, entende-se que deve ser expressamente indicada no edital a exigência de apresentação da AFE e da Licença Estadual/Municipal, quando aplicável. No presente caso, propõe-se determinação ao TRE/SP para que explicite no edital que as empresas participantes devem comprovar que cumprem os requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014/Anvisa, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda aos requisitos técnicos necessários.

## Pedido de suspensão cautelar dos certames

- 25. Consoante o art. 276 do Regimento Interno/TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**.
- 26. Analisados os elementos encaminhados pela representante, verifica-se que há, nos autos, a presença do instituto do **fumus boni iuris**. No entanto, deve ser destacado que o pregão foi suspenso até decisão final do TCU, não ficando caracterizado o pressuposto do **periculum in mora**.
- 27. No que tange ao requerimento de medida cautelar, **inaudita altera pars**, entende-se que este não deve ser acolhido. Por tudo que foi dito, e tendo em vista que o estado deste processo permite a formulação imediata da proposta de mérito, propõe-se conhecer da presente representação, satisfeitos os quesitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente, cabendo propor determinação ao TRE/SP para que explicite no edital que as empresas participantes devem comprovar que cumprem os requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014/Anvisa.

## *CONCLUSÃO*

- 28. O documento constante da peça 1 deve ser conhecido como representação, por preencher os requisitos previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, § 1°, da Lei 8.666/1993 e no art. 103, § 1°, da Resolução TCU 259/2014 (itens 3 a 5).
- 29. No que tange ao requerimento de medida cautelar, **inaudita altera pars**, entende-se que



este não deve ser acolhido, por não estar presente nos autos o requisito do **periculum in mora** (itens 25 a 27).

30. Diante dos fatos apurados, concluiu-se pela procedência da presente representação, razão pela qual é proposta determinação ao TRE/SP (itens 14 a 24).

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 31. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:
- a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1°, da Lei 8.666/1993 e no art. 103, § 1°, da Resolução TCU 259/2014;
- b) indeferir o requerimento de medida cautelar, **inaudita altera pars**, formulado pela empresa S&T Comércio de Produtos e Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda., tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;
- c) com fundamento no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o artigo 45 da Lei 8.443/1992, assinar prazo para que o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), no que tange ao Pregão Eletrônico 62/2016 Registro de Preço adote as medidas abaixo, necessárias ao exato cumprimento da lei:
- c1) altere o edital para que conste que as empresas participantes devem comprovar que cumprem os requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014/Anvisa, quando aplicável, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda aos requisitos técnicos necessários;
- d) comunicar ao TRE/SP e ao representante a decisão que vier a ser adotada nestes autos."

É o relatório.

## VOTO

Trago à apreciação representação formulada pela empresa S&T Comércio de Produtos de Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda., com pedido de medida cautelar, em que a licitante se insurge contra o Pregão Eletrônico 62/2016 – Registro de Preço, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), que visa à aquisição de álcool etílico em gel, no valor estimado de R\$ 136.500,00.

- 2. Primeiramente, avalio que apresente representação deve ser conhecida, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, c/c o art 113, § 1º, da lei 8.666/1993.
- 3. A representante alega haver irregularidade no item XIII do edital, que versa sobre a qualificação técnica para habilitação, ao não estabelecer as seguintes exigências das licitantes, que se justificariam em razão da natureza do produto a ser fornecido, nos termos da Resolução 16/2014/Anvisa: registro na Anvisa; licença de funcionamento "Sinvisa/municipal", expedida pelo serviço de vigilância sanitária local; e Autorização de Funcionamento Específica (AFE), emitida pela Anvisa, se sujeitando às disposições da Lei 6.437/1977, que trata das infrações à legislação sanitária federal.
- 3. Aduz que o produto a ser adquirido está submetido ao controle da agência e, por isso, o certame deve prever os requisitos mencionados. A representante alerta que constitui infração sanitária, de acordo com o art. 10, inciso IV, da Lei 6.437/1977, "[...], armazenar, expedir, transportar, comprar, vender [...] produtos [...] de higiene [...], saneantes [...] que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente".
- 4. Mediante diligência realizada junto ao TRE/SP, o órgão diz ter sido requerido o registro do produto na Anvisa, pois foram impostos como quesitos identificação do produto, data de fabricação e prazo de validade, número do lote, registro do Ministério da Saúde e FISPQ (Ficha de Informação de Segurança do Produto Químico), em embalagem certificada. No entanto, compreende que empresas varejistas não estão obrigadas a deter Autorização de Funcionamento Específica (AFE), de acordo com os arts. 3º e 5º da Resolução 16/2014 da Anvisa, e que tal demanda restringiria o certame. Ainda, sobre a licença de funcionamento municipal, informa que nem todos os municípios a expedem quando se trata de fornecedora do comércio varejista. Dessa forma, desatenderia o § 5º, do art. 30, da Lei 8.666/1993, que veda exigência de comprovação de atividade com limitações de locais específicos.
- 5. A controvérsia entre o TRE/SP e a licitante se fixa, portanto, na exigência da AFE e de licença de funcionamento municipal, dispensadas para o comércio varejista, mas demandadas dos estabelecimentos atacadistas.
- 6. É possível verificar que, nos termos do art. 2°, inciso V, da Resolução 16/2014 da Anvisa, comércio varejista de produtos para saúde é definido como aquele que "compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico". Claramente não é a condição das licitantes que disputam o pregão em apreço, que visa ao fornecimento quantidade expressiva do produto para uso corporativo.
- 7. Sobre a licença sanitária, de fato, o mesmo dispositivo do normativo estabelece em seu inciso XIII: "licença sanitária: documento emitido pela autoridade sanitária competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, onde constam as atividades sujeitas a vigilância sanitária que o estabelecimento está apto a exercer". Depreende-se que cada localidade tem certa margem de discricionariedade para definir as atividades a serem reguladas por sua autoridade sanitária. Conforme informado pelo TRE/SP, alguns municípios dispensam de licença fornecedores varejistas do produto em apreço. De qualquer forma, o art. 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993 requer como qualificação técnica a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. Portanto, se



a localidade da empresa licitante impuser a licença sanitária para a comercialização do artigo no atacado, cabe inserir essa previsão no edital.

- 8. Por ocasião da diligência, o TRE/SP comunicou que o certame encontra-se suspenso, no aguardo de decisão deste Tribunal, o que afasta o **periculum in mora** que justificaria expedição de medida cautelar por parte deste Tribunal.
- 9. Sendo assim, concordo com a análise proferida pela unidade instrutiva, que conclui assistir razão à representante, propondo conhecer da presente representação e, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei 8.443/1992, assinar prazo de 15 dias para que o TRE/SP faça constar do edital do Pregão Eletrônico 62/2016 a exigência de que as empresas participantes comprovem o cumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014/Anvisa, quando aplicável, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda aos requisitos técnicos necessários.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto ao Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de agosto de 2016.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO Relator



#### ACÓRDÃO Nº 2000/2016 - TCU - Plenário

- 1. Processo nº TC 018.549/2016-0
- 2. Grupo I Classe VII Representação
- 3. Representante: S&T Comércio de Produtos de Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda. (CNPJ: 12.488.131/0001-49)
- 4. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP)
- 5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou
- 7. Unidade Técnica: Secex/RJ
- 8. Advogados constituídos nos autos: Fernanda Massad de Aguiar Fabretti (261232/OAB-SP) e outros, representando S&T Comércio de Produtos de Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação sobre indícios de irregularidade referentes ao Pregão Eletrônico 62/2016 – Registro de Preço, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para contratação para aquisição de álcool etílico em gel.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 237 e 250 do Regimento Interno, em:

- 9.1. conhecer desta representação para, no mérito, considerá-la procedente;
- 9.2. indeferir o pedido de medida cautelar, uma vez não atendidos seus pressupostos;
- 9.3. determinar ao TRE/SP que, no prazo de 15 (quinze) dias, faça constar do edital do Pregão Eletrônico 62/2016 a exigência de que as empresas participantes comprovem o cumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014/Anvisa, quando aplicável, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias:
  - 9.4. dar ciência à representante desta decisão;
  - 9.5. arquivar os autos.
- 10. Ata n° 30/2016 Plenário.
- 11. Data da Sessão: 3/8/2016 Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2000-30/16-P.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Presidente

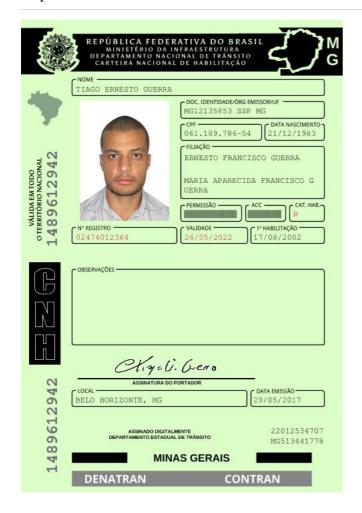
(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

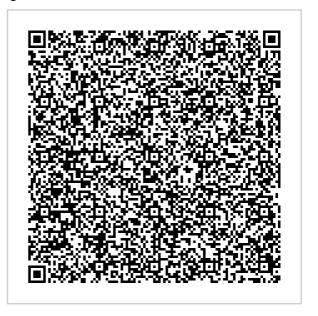
(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral

# **CNH Digital**

Departamento Nacional de Trânsito



### **QR-CODE**



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço: < http://www.serpro.gov.br/assinador-digital >.

**SERPRO / DENATRAN** 



#### Acompanhamento Processual Unificado

#### Não vale como certidão

Processo: 0005901-15.2015.8.08.0069 Petição Inicial: 201501111478 Situação: Baixado

Órgão Julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL Órgão Atual: MARATAÍZES - VARA DE FAZ PUBLICA EST MUN REG PUBLICOS Processo de Origem: 069150056138 Vara de Origem: MARATAÍZES - VARA DE FAZ PUBLICA EST MUN REG PUBLICOS

Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA Data da Distribuição: 07/08/2015 17:03 Motivo da Distribuição: Distribuição Automática

Ação: Agravo de Instrumento Data de Ajuizamento: 07/08/2015

Valor da Causa: R\$ 1000

Assunto principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

Partes do Processo

MUNICIPIO DE MARATAIZES

CIRURGICA LEAL EIRELE EPP BIANCA BINDES SILVA SARTORIO - 15895/ES WENNER ROBERTO CONCEICAO DA SILVA - 17905/ES

Acordão

Data do Julgamento: 23/02/2016 Data da Publicação: 09/03/2016

Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE/ANVISA) PARA HABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO. EDITAL DO PREGÃO. PREVISÃO. RESOLUÇÃO ANVISA. ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO. NATUREZA DO OBJETO LICITADO, AFE COGENTE, DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO PROVIDO.

- 1) Segundo o inciso III do art. 5º da Resolução n.º 16/2014 da ANVISA, não é exigida a Autorização de Funcionamento (AFE) dos estabelecimentos ou empresas que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e
- 2) Embora a licitante declarada vencedora tenha por objeto o exercício de atividade varejista, o Edital do pregão presencial n.º 000009/2015 da Prefeitura Municipal de Marataízes estabeleceu a exigência de o licitante vencedor apresentar AFE.
- 3) Além disso, o inciso VI do art. 2º da Resolução n.º 16/2014 da ANVISA estabelece que o comércio em quaisquer quantidades realizado entre pessoas jurídicas tem natureza de distribuição ou atacadista, e não varejista.
- 4) Para a empresa que realize atividade de distribuição de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais, o artigo 3º da Resolução n.º 16/2014 da ANVISA exige a Autorização de Funcionamento (AFE).
- 5) Logo, considerando que o objeto do pregão consiste na escolha da melhor proposta para registro de preços para aquisição de fraldas descartáveis, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde (gênero no qual estão insertas as fraldas descartáveis, ex vi da definição contida no RDC N.º 211/2005 e no item 1.2 da Portaria n.º 1.480/90, ambos da ANVISA), envolvendo, portanto, pessoas jurídicas, conclui-se, em cognição sumária, que a referida aquisição licitada subsume-se à definição de distribuição ou comércio atacadista, e não de comércio varejista, mister para o qual é cogente a apresentação da AFE.
- 6) Por conseguinte, tendo em vista que a licitante vencedora não apresentou a competente Autorização de Funcionamento (AFE), nos termos da alínea m do item 10.2.1 do instrumento convocatório, revela-se aplicável, a priori , a hipótese de desclassificação estabelecida no item 10.4 do edital.
- 7) Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41 da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital (STJ - AgRg no AREsp 458436 / RS Segunda Turma - Ministro HUMBERTO MARTINS - DJe 02/04/2014).
- 8) Recurso provido.

ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, por maioria, dar provimento ao recurso.

Vitória, 23 de fevereiro de 2016.

DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR

						I NO DO	DDOTOCOLO (Usa da	Iventa Camanaial)	
	Secre Depa	etaria de Racio rtamento de F	onalização Registro E	o e Simplificaç mpresarial e I			PROTOCOLO (Uso da	Junta Comercial)	
	sede ou filia em outra UF)		Código da Jurídica	Natureza	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio				
	120361 QUERIME		2	2062					
1 - RE	JUEKIME								
		ILMO(A	). SR.(A	() PRESIDE	ENTE DA JUNTA C	OMERCIA	L DO ESTADO DE	MINAS GERAIS	3
Nome:	!	COMERCIAL	VENER L	LTDA -EPP					
		(da Empresa	ou do Age	ente Auxiliar d	o Comércio)			Nº FCN/RE	-MP
requer	a V.S <sup>a</sup> o def	erimento do s	eguinte a	to:					
Nº DE	CÓDIGO	CÓDIGO DO	,						
VIAS	DO ATO	EVENTO		DESCRIÇÃO	O DO ATO / EVENTO			J163	991182500
1	002			ALTERACA					
	I	2247	1	ALTERACA	O DE CAPITAL SOCIAL				
		2003	1	ALTERACA	O DE SOCIO/ADMINIST	RADOR			
			-						
			DEL	O LIODIZON	Re	epresentant	e Legal da Empresa /	Agente Auxiliar d	o Comércio:
			BEL	<u>O HORIZON'</u> Local	<u>ie</u>	-		_	
				Local			ra:		
				lumb = 204C			de Contato:		
			1	Junho 2016 Data		releione	de Contato.		
0 110	O D A	TA COMED	0141	Data					
		TA COMER	CIAL			7			
	CISÃO SIN					DECISAO	COLEGIADA		
		rial(ais) igua	l(ais) ou s	semelhante(s				Dunnan	Oud
SII	M				SIM				so em Ordem decisão
									Data
	_								
	·O/_	_/ Data		ponsável	. NÃO/_ Da	/	Responsável	Res	ponsável
	L	Jala	Kes	ponsavei	Da	ıla	Responsavei		
DECIS	ÃO SINGUL	.AR			28	Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
Pro	ocesso em v	vigência. (Vide	e despach	no em folha ar	nexa)	Exigericia	3" Exigericia	4" Exigericia	5° Exigericia
Pro	ocesso defe	rido. Publique	e-se e arq	uive-se.					
Pro	ocesso inde	ferido. Publiq	ue-se.						
								, ,	
							_	// Data	Responsável
DECIS	ÃO COLEGI	ΙΔ D Δ						Data	responsaver
						Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
		vigência. (Vide			nexa)				
		rido. Publique	-	uive-se.		Ш	Ш	ш	Ш
∐Pr	ocesso inde	ferido. Publiqi	ue-se.						
	1	1							
		Data			Vog	al	Vogal		Vogal
					_		Turma		
					FIG	Joidonile da _	ruma		
OBSER	VAÇÕES								
OBSER	VAÇÕES								
OBSER	VAÇÕES								

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 5764554 em 06/06/2016 da Empresa COMERCIAL VENER LTDA -EPP, Nire 31203618667 e protocolo 163635706 - 01/06/2016. Autenticação: B088F3ED48589CFAEDB6142CA5DDF4F873EB9. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/363.570-6 e o código de segurança Efji Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/06/2016 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.



### JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

### Capa de Processo

Identificação do Proce	esso	
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
163635706	J163991182500	01/06/2016

Identificação do(s) Assina	ante(s)
CPF	Nome
061.189.786-54	TIAGO ERNESTO GUERRA

Belo Horizonte. Quarta-feira, 01 de Junho de 2016

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 5764554 em 06/06/2016 da Empresa COMERCIAL VENER LTDA -EPP, Nire 31203618667 e protocolo 163635706 - 01/06/2016. Autenticação: B088F3ED48589CFAEDB6142CA5DDF4F873EB9. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/363.570-6 e o código de segurança Efji Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/06/2016 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

pág. 2/8

#### Comercial Vener Ltda. - EPP -

#### Sétima Alteração Contratual

**Ernesto Francisco Guerra**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, militar reformado, filho de José Afonso Guerra Primo e Francisca Sergelina da Rocha, nascido no dia 02/04/1954, em Itabira/MG, residente e domiciliado à Rua Letícia, n° 298, bairro Aparecida, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP: 31235-070, portador da Carteira de Identidade MG – 7.173.682/SSPMG, CPF n°. 164.573.156-15.

**Tiago Ernesto Guerra**, brasileiro, solteiro, Administrador de empresas, filho de Ernesto Francisco Guerra e Maria Aparecida Francisco Guerra, nascido no dia 21/12/1983, em Belo Horizonte/MG, residente e domiciliado à Rua Letícia, n° 298, bairro Aparecida, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP: 31235-070, portador da Carteira de Identidade MG–12.135.853/SSPMG, CPF n° 061.189.786-54, únicos sócios da sociedade empresária limitada, que gira sob a denominação social de Comercial Vener Ltda. - EPP -, CNPJ n°. 65.353.401/0001-70, com sua sede na Avenida Américo Vespúcio, n° 213, Bairro Parque Riachuelo, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP: 31230.240, com Contrato Social registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, em 14/05/1991, sob n°. 3120361866-7, primeira alteração contratual registrada sob o n° 1238031, em 19/10/1993, segunda alteração contratual registrada sob o n° 1672855, em 15/09/1998, terceira alteração contratual registrada sob o n° 2635268, em 31/07/2001, quinta alteração contratual registrada sob o n° 3063148, em 02/02/2004, sexta alteração contratual registrada sob o n° 4754071, em 16/01/2012, realizam a sétima alteração contratual.

#### DAS ALTERAÇÕES

**(A)** – O sócio <u>Ernesto Francisco Guerra</u> transfere, 45000 (quarenta e cinco mil) quotas, para <u>Tiago</u> <u>Ernesto Guerra</u>, dando posse imediata das cotas com todos os deveres e direitos, dando quitação incondicional.

À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

**Cláusula-Primeira** – A sociedade gira sob a denominação social de **Comercial Vener Ltda. – EPP,** com sua sede à Avenida Américo Vespúcio, nº 213, Bairro Parque Riachuelo, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP: 31230 – 240.

#### **Cláusula-Segunda** – O objeto social:

Comércio atacadista de leite e laticínios;

Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas;

Comércio atacadista de carnes, produtos da carne e pescado;

Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral;

Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente;

Comércio atacadista de tecidos, artefatos de tecidos e de armarinho;

Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios;

Comércio atacadista de calçados e artigos de viagem;

Comércio atacadista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal;

Comércio atacadista de artigos de escritório e papelaria;

Comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente;

Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar;

Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário, partes e peças;

Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, parte peças;

Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial, parte peças;

Comércio atacadista de ferragens e ferramentas;

Comércio atacadista de material elétrico;

Comércio atacadista de cimento;

Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificado anteriormente e de materiais de construção em geral;

Comércio atacadista de papel e papelão em bruto e de embalagens;

Cláusula-Terceira – O Capital Social é de R\$ - 100.000,00 – (Cem mil reais), dividido em 100.000 (Cem mil) quotas de R\$ 1,00 - (um real) cada uma, subscritas e integralizadas, na seguinte proporção.

Ernesto Francisco Guerra	50.000 quotas	R\$ - 50.000,00 -
Tiago Ernesto Guerra	50.000 quotas	R\$ - 50.000,00 -

Cláusula-Quarta – A sociedade iniciou suas atividades em 14/05/1991 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

Cláusula-Quinta - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço o direito de preferência para sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Cláusula-Sexta - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula-Sétima – A sociedade será administrada por ambos sócios, assinando isoladamente ou em conjunto, com poderes e atribuições para assinar pela sociedade, para representar a sociedade, ativa e passivamente, em quaisquer atos ou negócios. Vedado, no entanto, o uso da sociedade em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer cotista ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Cláusula-Oitava - A empresa quando julgar necessário e conveniente poderá a qualquer momento nomear em ato separado um administrador não sócio, sendo necessária para isto a aprovação unânime de todos os sócios enquanto o capital social não estiver totalmente integralizado e de 2/3 no mínimo após a sua integralização.

Cláusula-Nona - Ao término do exercício social, em 31 de dezembro de cada ano, o administrador prestará contas de sua administração, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

**Cláusula-Décima** - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e poderão designar administrador.

**Cláusula-Décima primeira** – Os sócios administradores farão jus a uma retirada mensal, a título de pro labore, observadas as disposições regulamentares, devendo esta importância ser levada a débito da conta de despesas administrativas.

**Cláusula-Décima segunda** – Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescentes(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio. (art. 1.028 e art. 1.031, CC / 2002).

Cláusula-Décima terceira – Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**Cláusula-Décima quarta** – As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião, devendo ser convocada pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato. Torna-se dispensável a reunião quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto dela.

**Cláusula-Décima quinta** – Fica eleito o foro de Belo Horizonte, MG, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem justas e contratadas assinam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma.

	Belo Horizonte, 21 de Março de 2016.
Sócios:	
	Ernesto Francisco Guerra
	Tiago Frnesto Guerra



### JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

#### **Documento Principal**

Identificação do Proce	esso	
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
163635706	J163991182500	01/06/2016

Identificação do(s)	Assinante(s)	
CPF Nome		
164.573.156-15	ERNESTO FRANCISCO GUERRA	1
061.189.786-54	TIAGO ERNESTO GUERRA	

Belo Horizonte. Quarta-feira, 01 de Junho de 2016

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Secretaria de Governo da Presidência da República Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa Departamento de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa COMERCIAL VENER LTDA -EPP, de nire 3120361866-7 e protocolado sob o nº 16/363.570-6 em 01/06/2016, encontra-se registrado na Jucemg sob o nº 5764554, em 06/06/2016.

O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Raquel Vicente Coelho.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim.

Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (http://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) e informar o número de protocolo e chave de segurança abaixo:

Número de Protocolo	Chave de Segurança
16/363.570-6	Efji

#### Capa de Processo

Assinante(s)					
CPF	Nome		TO BUT YOU	7	
061.189.786-54	TIAGO ERNESTO GUERRA		V NEW AGE		

### Documento Principal

Assinante(s)				
CPF	Nome			
164.573.156-15	ERNESTO FRANCISCO GUERRA			
061.189.786-54	TIAGO ERNESTO GUERRA			

Belo Horizonte. Segunda-feira, 06 de Junho de 2016

Marinely de Paula Bomfim: 873.638.956-00



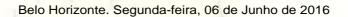
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

### JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s)	Assinante(s)	
CPF	Nome	
523.047.366-53	RAQUEL VICENTE COELHO	7.
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM	





Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 5764554 em 06/06/2016 da Empresa COMERCIAL VENER LTDA -EPP, Nire 31203618667 e protocolo 163635706 - 01/06/2016. Autenticação: B088F3ED48589CFAEDB6142CA5DDF4F873EB9. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/363.570-6 e o código de segurança Efji Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/06/2016 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

pág. 8/8